

# REGIMENTO INTERNO

DA

## Faculdade de Direito de S. Paulo

(Approvado pelo ministro da  
Justiça e Negocios Interiores  
em 28 de março de 1929).

### TITULO I

#### Da Faculdade e do seu patrimonio

**Art. 1** — A Faculdade de Direito de S. Paulo é o mesmo instituto official, de character nacional, para o ensino superior das sciencias juridicas e sociaes, creado pela lei de 11 de agosto de 1827 e mantido pelo Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

**Art. 2** — A Faculdade de Direito de S. Paulo gosa da autonomia didactica e administrativa, que lhe attribuem as leis e regulamentos.

**Art. 3** — Constituirão seu patrimonio:

- I, os donativos e legados feitos para esse fim;
- II, as verbas para isso votadas pelo Congresso Nacional, assim como as sobras das verbas ordinarias annuaes;
- III, o edificio em que actualmente funciona;
- IV, o material de ensino e a bibliotheca;
- V, o remanescente das taxas de matricula, de frequencia, de certidões e de quaesquer outras creadas pela Congregação e approvadas pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

**Art. 4** — A restante receita, destinada a despezas ordinarias, será constituida pelas verbas orçamentarias, donativos e legados sem caracter patrimonial, rendas do patrimonio, taxas de matricula, de frequencia, de certidões e vendas de publicações officiaes, que não tiverem sido absorvidas por deficiencia da verba concedida pelo Congresso Nacional.

**Art. 5** — O patrimonio e a receita serão administrados pelo director, de accôrdo com orçamento por elle elaborado e approvedo pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

## TITULO II

### CAPITULO I

#### Do director e do vice-director

**Art. 6** — O director e o vice-director serão escolhidos pelo presidente da Republica, entre profissionaes de notoria competencia, cabendo-lhe nomeal-os e demittil-os livremente.

**Art. 7** — O vice-director será substituido, em suas faltas ou impedimentos, pelo cathedratico mais antigo, em exercicio ou em disponibilidade.

**Art. 8** — Compete ao director:

- I, convocar as sessões da Congregação e presidil-as, suspendendo-as, quando necessario;
- II, executar e fazer executar as resoluções da Congregação;
- III, nomear as commissões, que não forem da escolha da Congregação;
- IV, elaborar o projecto de orçamento annual, fazer as despezas e fiscalizar o emprego das quantias autorizadas, cumprindo fielmente o orçamento approvedo pelo Governo;
- V, informar ós pedidos dirigidos á Congregação, bem como contra-minutar os recursos de deliberação da mesma, salvo quanto aos interpostos por elle proprio, caso em que a Congregação elegerá um de seus membros para fazer a contra-minuta;
- VI, regulamentar os serviços da secretaria, bibliotheca e thesouraria;

- VII, verificar a assiduidade dos professores, descontando as suas faltas, nos termos dos art. 250 do decreto n.º 16.782-A;
- VIII, assistir, sempre que possível, ás aulas e exames, assim como verificar se os professores exgotam os programmas das respectivas cadeiras, declarando em relatório os nomes dos que o não fizerem e applicando-lhes as penas regulamentares em que incorrerem;
- IX, nomear livres docentes, de accordo com o resultado do concurso;
- X, assignar a correspondencia official, bem como os termos e despachos de sua competencia;
- XI, velar pelo exacto cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;
- XII, applicar, dentro de sua competencia, aos funcionarios administrativos e alumnos, as penas em que incorrerem, encaminhando para o superior legitimo o recurso que do seu acto fôr interposto;
- XIII, admoestar e punir os professores, nos casos, na forma e com os recursos por lei determinados;
- XIV, apresentar ao Governo, annualmente, por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, relatório minucioso de tudo quanto occorrer na Faculdade a respeito da ordem, disciplina e observancia das leis e do orçamento;
- XV, representar a Faculdade perante o Departamento Nacional do Ensino;
- XVI, ser o intermediario entre a Congregação e o Governo, sobre assumptos attinentes ao ensino;
- XVII, manter rigorosa disciplina na Faculdade, applicando, quando mistér, as penas regulamentares, e dando disso conta ao ministro da Justiça e Negocios Interiores;
- XVIII, organizar o horario das aulas, ouvindo os professores e consultando os interesses do ensino;
- XIX, informar a Congregação sobre a marcha administrativa do estabelecimento;

XX, executar os contractos em que fôr interessada a Faculdade, dando conta de seus actos no relatório annual;

XXI, tomar conhecimento dos recursos dos estudantes, contra actos dos professores cathedrauticos ou dos livres docentes;

XXII, nomear bedéis e serventes;

XXIII, exercer as demais attribuições que lhe cabem pela lei ou por este regimento.

**Art. 9** — O director tomará posse perante o director geral do Departamento Nacional do Ensino e entrará em exercicio perante a Congregação que para esse fim será convocada.

**Art. 10** — O vice-director tomará posse de seu cargo perante a Congregação, convocada especialmente para esse fim.

**Art. 11** — Nas ausencias e impedimentos do director, assumirá a directoria o vice-director e, em falta deste, o cathedrautico de posse mais antiga. Ao assumir a directoria o vice-director ou cathedrautico mais antigo, lavrará o secretario o competente termo de passagem do exercicio.

**Art. 12** — No caso em que o cathedrautico de posse mais antiga esteja ausente, ou communique achar-se legalmente impedido ou recuse assumir a directoria, caberá assumil-a ao immediato em antiguidade.

**Art. 13** — Desde que receba officialmente a noticia de sua demissão do cargo, o director ou o vice-director em exercicio passará immediatamente o cargo ao seu substituto legal.

**Art. 14** — Compete ao vice-director:

I, substituir o director nos seus impedimentos e auxiliar-o, sempre que elle o solicitar;

II, exercer as funcções que lhe são expressamente conferidas na lei e neste regimento.

**Art. 15** — Nas substituições parciaes ou quando o director estiver a serviço do Conselho Nacional do Ensino, o vice-director se limitará á assignatura do expediente indispensavel ao funcionamento regular dos serviços da Faculdade, sómente exercendo as funcções plenas, quando o director estiver inteiramente afastado da actividade do seu cargo.

## CAPITULO II

### Das commissões auxiliares do director

**Art. 16** — Haverá tres commissões auxiliares do director, eleitas por um anno, na primeira sessão da Congregação do mez de março, sob as seguintes denominações:

- a) commissão de ensino;
- b) commissão de docencia;
- c) commissão de redacção e publicações.

§ **unico.** — A eleição de cada uma dessas commissões será feita por escrutinio secreto, em cédulas com tres nomes cada uma, considerando-se eleitos os tres nomes mais votados. Correrá um escrutinio para a eleição de cada uma dessas commissões.

**Art. 17** — Compete á commissão de ensino estudar e dar parecer:

- a) sobre todos os assumptos, requerimentos e questões que se relacionarem directamente com o ensino, tendo como principal ponto de vista os direitos e deveres dos alumnos;
- b) sobre a disciplina do corpo de alumnos;
- c) sobre premios a conceder.

**Art. 18** — Compete á commissão de docencia estudar e dar parecer:

- a) sobre todos os assumptos referentes á livre docencia;
- b) sobre todos os assumptos, requerimentos e questões que se relacionem directamente com o ensino, tendo como ponto de vista principal os direitos e deveres dos professores;
- c) sobre os programmas de ensino annualmente apresentados pelos professores.

**Art. 19** — Compete á commissão de redacção e publicações superintender o serviço:

- a) da revista da Faculdade;
- b) de quaesquer outras publicações de interesse do ensino, inclusive o dos catalogos da bibliotheca.

## TITULO III

### Da Congregação

**Art. 20** — Compõe-se a Congregação da Faculdade:

- I, dos professores cathedraticos em exercicio;
- II, dos professores cathedraticos em disponibilidade, nos termos do art. 191 do dec. n. 16.782-A;
- III, dos livres docentes, que estiverem substituindo os cathedraticos;
- IV, de um livre docente, representante dessa classe, por ella para tal fim eleito annualmente, em reunião convocada pelo director e presidida pelo vice-director.

**Art. 21** — A Congregação delibera com metade e mais um de seus membros (não computados os do n. II do art. anterior), salvo os casos em que se exige o voto de dois terços.

§ **unico** — As sessões solennes se realizarão com qualquer numero.

**Art. 22** — A Congregação será convocada e presidida pelo director ou seu substituto legal, podendo a convocação ser provocada mediante requerimento de dois terços dos respectivos membros.

Na Congregação guardar-se-á a ordem de precedencia dentre os professores, pela antiguidade da posse, respeitada a graduação hierarchica.

§ **unico** — Quando, depois de primeira convocação por edital publicado em jornal de grande circulação, não se verificar a presença de professores em numero legal, far-se-á segunda, deliberando a Congregação, pelo mesmo modo, com qualquer numero, salvo se obrigatoria a presença de dois terços de seus membros.

**Art. 23** — Afóra caso de força maior, a convocação para as sessões da Congregação será feita por officio, com antecedencia pelo menos de 24 horas. No officio declarar-se-á, quando não houver inconveniente, o fim principal da reunião.

**Art. 24** — Se até meia hora depois da marcada, não se reunir a maioria dos professores convocados, o director fará lavrar uma acta, que assignará com os presentes.

**Art. 25** — Aberta a sessão, o secretario procederá á leitura da acta anterior, a qual, depois de discutida e approvada, será assignada pelo director e pelos professores presentes. O director exporá em resumo o objecto da reunião, e para discutil-o dará a palavra aos professores que a pedirem. No caso de conter partes distinctas o assumpto, poderá qualquer dos professores requerer seja cada uma dellas discutida e votada separadamente.

§ 1.º — A nenhum professor é licito fallar mais de 20 minutos cada vez, nem mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, salvo se para dirigir a ordem dos trabalhos ou para alguma breve explicação.

§ 2.º — Finda a discussão de cada objecto, o director o sujeitará á votação, a qual se procederá, quando nominal, pela ordem inversa á da antiguidade, do professor mais moderno para o immediatamente mais antigo.

§ 3.º — As resoluções da Congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes, e, se o assumpto interessar directamente a algum delles, a votação se fará por escrutinio secreto.

No caso de interessar o assumpto directamente a algum dos professores presentes, este poderá tomar parte na discussão, mas não votará, nem assistirá á votação.

§ 4.º — Resolvendo a Congregação que fique em segredo alguma das suas decisões, lavrar-se-á disso acta especial, fechada com o sello da Faculdade. Sobre a capa lançará o secretario a declaração assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que se deliberou.

**Art. 26** — O professor que, em sessão, se afastar das conveniencias e boas normas, será chamado á ordem até duas vezes pelo director, que, se não conseguir contel-o, o convidará a retirar-se, podendo mesmo levantar a sessão, se desattendido.

**Art. 27** — Exgottado o objecto principal da sessão, fica aos professores o direito de propôr o que tiverem por conveniente á boa execução do regimento e aperfeiçoamento do ensino.

**Art. 28** — Se por falta de tempo, na sessão, deixar de ser decidida alguma das questões suscitadas, ficará adiada a discussão, designando o director o dia em que deve proseguir, convidados para isso os professores.

**Art. 29** — O secretario lançará por extenso, na acta de cada sessão, as indicações propostas, que deverão ser feitas por escripto, com o resultado das votações, e por extracto o requerimento das partes e mais papeis submettidos á Congregação, assim como as resoluções tomadas por ella, as quaes tambem serão transcriptas em forma de despacho nos proprios requerimentos, destinados, conforme o seu objecto, a ser archivados ou devolvidos ás partes.

Poderá a Congregação mandar inserir por extenso as suas resoluções, nos papeis em que julgar deverem ficar assim registradas.

**Art. 30** — Compete á Congregação:

- I, conferir o grau de doutor em Direito aos que forem nomeados professores cathedricos, aos professores honorarios que nomear, aos livres docentes e aos approvados em defesa de theses;
- II, approvar, 30 dias antes da época fixada para abertura das aulas, os programmas de ensino, mediante parecer da commissão respectiva, podendo modificall-os, ou mandar adoptar o do anno anterior ou de outro estabelecimento, quando não o tenha apresentado o cathedratico;
- III, estudar e propor a quem de direito medidas tendentes ao melhoramento do ensino;
- IV, approvar a lista de pontos para defesa de theses e indicar os assumptos sobre os quaes deverão versar os trabalhos dos candidatos a concurso e a livre docencia;
- V, organizar o regimento interno, submettendo-o á approvação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, para que possa ter execução;
- VI, conferir os premios instituidos pelo Governo ou por particulares, bem como os que julgar conveniente crear, uma vez haja para isso recursos necessarios, consignados em seu orçamento;
- VII, eleger por maioria de votos, em cedulas de quatro nomes diversos, as commissões examinadoras dos concursos;
- VIII, assistir ás provas oraes, ás de defesa de theses nos concursos, ás de doutoramento e ás de revali-



dação de diploma estrangeiro, e votar na classificação dos candidatos, pela forma prescripta no regimento;

- IX, modificar a seriação das materias do curso, mediante dois terços de votos e approvação do Governo, para se tornar effectiva;
- X, eleger, em sua primeira sessão annual, tres commissões auxiliares do director, por elle presididas e compostas de tres membros cada uma: commissão de ensino, commissão de docencia e commissão de redacção e publicações;
- XI, eleger, em sua primeira reunião annual, o professor que deve redigir a memoria historica dos mais notaveis acontecimentos escolares do anno findo, assim como a commissão de que trata o art. 256;
- XII, organizar as bancas examinadoras de theses e de exames, de accordo com os arts. 169 e 179;
- XIII, eleger, em votação uninominal e em sessão especial, annualmente, um representante seu no Departamento Nacional do Ensino;
- XIV, reformar este regimento nos termos e epocas em que o permitem as leis;
- XV, informar sobre as associações de estudantes que estejam em condições de ser reconhecidas officialmente e de gozar de auxilio, nos termos do art. 42 do decreto 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925;
- XVI, exercer as demais attribuições constantes deste regimento.

**Art. 31** — A Congregação se corresponderá com o Departamento Nacional do Ensino e com o ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do director.

**Art. 32** — Quando collidir com outros serviços escolares, terá preferencia o serviço da Congregação.

**Art. 33** — A Congregação se reunirá ordinariamente no primeiro dia util de março, para verificação da presença dos professores, nos em que determinar o decreto n. 16.782-A, e no decimo após o encerramento dos cursos, para approvação dos programmas de exames.

§ **unico** — Reunir-se-á extraordinariamente a Congregação, todas as vezes que o director julgue necessario convocal-a, ou quando assim o requererem professores em numero de dois terços, pelo menos, de seus membros.

## TITULO IV

### Do corpo docente

**Art. 34** — Compõe-se o corpo docente da Faculdade dos professores cathedrauticos, dos professores em disponibilidade, dos professores honorarios e dos livres docentes.

**Art. 35** — Os professores cathedrauticos serão escolhidos por concurso, nomeados por decreto e vitalicios desde a data da posse.

§ **unico** — A posse dos professores será dada pelo director, perante a Congregação convocada para esse fim.

**Art. 36** — Incumbe ao professor cathedrautico:

- I, orientar o ensino das materias que constituem a sua cadeira;
- II, leccionar na totalidade as materias compreendidas no programma;
- III, apresentar, para que seja estudado e julgado pela Congregação, antes da abertura das aulas, o programma da cadeira, o qual deverá ser organizado de modo a poder ser leccionada toda a materia do anno, assim em face da doutrina, como de suas applicações praticas;
- IV, providenciar, por todos os meios ao seu alcance, para que seja o mais efficiente possivel o ensino sob sua responsabilidade;
- V, tomar parte nas commissões de exames do curso, de defesa de theses e de concursos para o preenchimento de logares de cathedrauticos e de livres docentes;
- VI, submeter, durante o anno lectivo, os alumnos a trabalhos praticos, sempre que necessario;
- VII, tomar parte nas Congregações;

VIII, communicar ao director e á Congregação as difficuldades que encontrar para execução dos trabalhos do curso, indicando as suas causas e meios de removel-as;

IX, fiscalizar a frequencia dos alumnos, conforme o que prescreve o art. 118 deste regimento.

§ **unico** — E' assegurado ao professor cathedratico e ao em disponibilidade, além das vantagens e direitos que lhes advém do cargo, fazer cursos de aperfeiçoamento, no recinto da Faculdade, remunerados ou não, mediante taxas e programmas approvados pela Congregação.

**Art. 37** — Compete ao livre docente:

- I, substituir os cathedraticos licenciados ou impedidos nas cadeiras para que tiverem livre docencia, assim como nas desprovidas de livres docentes, designadas pelo director, uma vez que nenhum cathedratico queira assumir a substituição. Os livres docentes servirão pela ordem da antiguidade, ou das notas alcançadas no concurso, se tiverem a mesma antiguidade;
- II, apresentar ao director o programma de seus cursos livres e equiparados, antes do inicio delles;
- III, leccionar na totalidade as materias que constituem o programma de seus cursos equiparados e realizar o respectivo ensino pratico;
- IV, reger cursos annexos ou complementares das cadeiras para que tiver obtido o titulo de livre docente, por indicação do professor cathedratico.

**Art. 38** — E' vedado aos cathedraticos, tanto quanto aos professores contractados do ensino superior, fazer cursos remunerados ou gratuitos, de qualquer das cadeiras da Faculdade, no recinto do seu estabelecimento ou fóra delle.

§ **unico** — E' vedado tambem aos livres docentes fazer taes cursos, quando substituirem os professores cathedraticos ou regerem cursos complementares.

**Art. 39** — O professor honorario terá o direito de dirigir cursos particulares nas salas da Faculdade, servindo-se do material escolar.

**Art. 40** — E' assegurado ao livre docente:

- I, fazer cursos equiparados ao official;
- II, fazer cursos livres, obedecendo ás condições regimentaes;
- III, concorrer á vaga de professor cathedratico;
- IV, tomar assento na Congregação, quando substituindo o professor cathedratico, ou quando eleito para representar a classe dos livres docentes, não podendo, entretanto, votar na escolha de professor cathedratico.

**Art. 41** — E' facultado ao livre docente obter a docencia para mais de uma cadeira.

**Art. 42** — O livre docente, que quizer fazer curso privado remunerado, deverá communicar-o ao director da Faculdade, declarando a duração do curso, o numero de aulas, o local em que o vai realizar, a autorização do responsavel pelo gabinete (quando por ventura não possuir installação propria) e as taxas a cobrar, por alumno e por periodo.

§ **unico** — Em caso de inobservancia das exigencias deste artigo, será suspenso, por periodo de 4 a 12 mezes, do gozo de seus direitos e, na reincidencia, prohibido de fazer cursos equiparados em qualquer estabelecimento ou cursos privados nos estabelecimentos officiaes, bem como de substituir o professor cathedratico e de concorrer á respectiva vaga.

**Art. 43** — Os livres docentes, em exercicio de funcções officiaes, ficam sujeitos a todas as penalidades estabelecidas no regimento para os professores cathedraticos.

**Art. 44** — Os livres docentes serão escolhidos e nomeados por portaria do director, pelo prazo de 10 annos, prazo este que poderá ser renovado pela Congregação, attendendo ao valor dos cursos professados, á dedicação ao ensino e á publicação de trabalhos de real valor.

**Art. 45** — Quando em substituição de professor cathedratico, perceberão os livres docentes o que a lei estipula para as substituições.

**Art. 46** — Na regencia de cursos equiparados ao official, perceberão os livres docentes metade das taxas officiaes cobradas

por alumno, e na regencia dos cursos privados, ser-lhes-ão descontados, para os cofres da Faculdade, 20% das taxas que estabelecereem

**Art. 47** — A livre docencia será obtida em uma unica época do anno, na segunda quinzena de outubro, sendo as inscripções abertas e encerradas na segunda quinzena de setembro.

**Art. 48** — Não poderão os livres docentes ter cursos particulares, remunerados, das materias que ensinarem officialmente, frequentados por alumnos da Faculdade.

§ **unico** — Terminando o programma antes do encerramento do periodo lectivo, deverá o docente proseguir no curso, desenvolvendo ou repetindo as partes theoricas ou praticas, consideradas mais importantes, sob a fiscalização da Congregação.

**Art. 49** — Será nomeado professor honorario o profissional de notavel e excepcional competencia, eleito pelo voto de dois terços da Congregação, com a faculdade de reger cursos, tomar parte na Congregação e assistir aos actos officiaes, sem voto.

**Art. 50** — Aos professores cathedrauticos e honorarios, que não tiverem approvação em defesa de theses, será conferido o gráu de doutor em direito, na mesma sessão da Congregação em que forem empossados.

**Art. 51** — Os professores que attingirem a idade de 65 annos, serão postos em disponibilidade, com todas as vantagens pecuniarias a que tiverem direito na data da disponibilidade.

**Art. 52** — O professor que contar mais de 25 annos de exercicio no seu cargo, poderá ser posto em disponibilidade, se o requerer, com as vantagens estatuidas no art. anterior.

**Art. 53** — O professor que contar mais de 30 annos de exercicio no seu cargo, será posto em disponibilidade, com essas mesmas vantagens.

**Art. 54** — Tanto que algum professor se ache nas condições dos artigos anteriores, o director da Faculdade levará immediatamente o facto ao conhecimento da Congregação, que será logo convocada, e do Governo, por intermedio do Departamento Nacional do Ensino.

§ **unico** — Se no prazo de 30 dias, a Congregação, ouvido o professor, verificar a existencia das condições para a disponibi-

lidade, a indicará ao Governo, para que este a decrete no prazo de 15 dias. Findos os 30 dias sem que a Congregação se pronuncie, o Governo, informado por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, decretará a disponibilidade.

**Art. 55** — A realização do concurso para o cargo de professores cathedraticos é regulada pelos dispositivos do titulo seguinte.

## TITULO V

### Dos concursos

**Art. 56** — Segundo ficou disposto no art. 35, os professores cathedraticos serão escolhidos por concurso, nomeados por decreto e assegurados vitalicios desde a data da posse.

**Art. 57** — Poderão inscrever-se no concurso:

- I, os livres docentes da cadeira vaga;
- II, os professores cathedraticos e livres docentes de outras cadeiras;
- III, os livres docentes, professores cathedraticos e substitutos da cadeira vaga de outras Faculdades de Direito, officiaes ou equiparadas;
- IV, o profissional diplomado que prove idade inferior a 40 annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, a inscripção no concurso, a juizo da Congregação.

§ **unico** — Para o effeito de apurar o valor dos titulos ou trabalhos, a que allude a alinea anterior e a letra *d* do art. 151 do dec. n.º 16.782-A, logo que o candidato o requeira, no decurso dos cinco primeiros mezes do prazo de inscripção, o director convocará a Congregação, a qual elegerá, por voto uninominal, cinco de seus membros que, dentro de quinze dias, darão seu parecer, reunindo-se novamente a Congregação, dentro de cinco dias, para deliberar definitivamente.

**Art. 58** — O concurso para o cargo de professor cathedratico comprehenderá:

- a) apresentação de duas theses sobre a materia em concurso, sendo uma de livre escolha do candidato e outra commum a todos os concurrentes, sobre as-

sumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela Congregação. O candidato, ao inscrever-se, entregará na secretaria, mediante recibo, 50 exemplares impressos de cada uma das mencionadas theses;

- b) arguição do candidato pela comissão examinadora, composta de quatro professores, sob a presidencia do director, em presença da Congregação, podendo cada examinador interrogar o mesmo candidato por espaço de 30 minutos, sendo assegurados, dentre desse tempo, pelo menos 15 minutos ao candidato, para responder á arguição;
- c) prova pratica, quando a materia a comportar;
- d) prelecção de 50 minutos, sobre a materia sorteada, em uma lista de dez assumptos. A lista será previamente approvada pela Congregação, e, uma vez desfalcada, será completada para o novo sorteio, que se fará sempre com 24 horas de antecedencia, em presença dos candidatos.

§ **unico** — No caso de materia leccionada em mais de uma cadeira, entende-se que o candidato apresentará as provas acima sobre cada uma das cadeiras.

**Art. 59** — Aberta a vaga de professor cathedratico, fará o director publicar um edital de inscripção para o concurso, com o prazo de seis mezes, nos termos do art. 154 do decreto n.º 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925.

§ **1.** — Findo esse prazo, reunir-se-á a Congregação, dentro de tres dias, para approvar as inscripções, ou recusal-as, se não estiverem nos termos do decreto n.º 16.782-A, e eleger os quatro membros da commissão arguidora, marcando dia e hora para o inicio das provas.

§ **2.** — Para formar a commissão arguidora no concurso de Medicina Legal, a Congregação poderá eleger pessoas extranhas ao corpo docente, sem direito de voto. Essa commissão apresentará, em forma de parecer, circunstanciado relatorio sobre o valor de cada uma das provas, indicando a nota que cada arguidor julgue merecerem.

**Art. 60** — Antes de mandar publicar o edital de inscripção, o director nomeará uma commissão de tres membros, da qual farão parte os professores cathedraticos da materia em concurso, afim

de apresentar, em sessão da Congregação a realizar-se dentro de dez dias, uma lista de dez assumptos para a these commum aos candidatos, submettida essa lista á discussão e julgamento da Congregação. Approvados os assumptos, serão numerados e transcriptos na acta dessa Congregação, a qual será immediatamente lavrada e assignada pelos professores presentes.

**Art. 61** — No dia seguinte ao dessa Congregação, fará o director publicar edital annunciando que cinco dias depois a mesma se reunirá em sessão publica, para o sorteio da these. O director mandará ler a lista das theses approvadas, fazendo escrever os respectivos numeros em cédulas por elle authenticadas e postas em uma urna. Em seguida será a these sorteada, mandando o director que o secretario dê a indicação da mesma, em qualquer tempo, a quem pedir. A acta dessa sessão será lavrada e assignada immediatamente.

**Art. 62** — Cada candidato poderá, uma só vez, requerer, por oito dias no maximo, o adiamento das provas a que se referem as alíneas b) e c) do art. 58, deste regimento, provando molestia com attestado de uma commissão de tres medicos, nomeados, a seu pedido, pelo director. Se, porem, o concurso já estiver em preleções, somente poderá requerer adiamento antes de haver sido sorteado o ponto sobre que tiver de preleccionar.

**Art. 63** — Obedecerão á seguinte ordem as provas de concurso:

- I, defesa da these de livre escolha;
- II, defesa da these sobre assumpto sorteado;
- III, prova pratica;
- IV, prova oral.

**Art. 64** — As defesas de theses serão feitas separadamente, perante a Congregação e a commissão de quatro professores, por ella eleita, para arguir os candidatos, sob a presidencia do director, cada candidato sendo arguido sobre cada these em um só dia.

Arguirão em primeiro logar os professores extranhos á materia, seguindo-se-lhes os da mesma materia; e, entre uns e outros, primeiramente os de posse mais moderna.

§ **unico** — Na arguição de theses, a commissão examinadora apontará os erros, plagios e senões porventura commettidos pelo candidato, para que se defenda, pedirá explicações sobre pontos obscuramente tratados e fará sobresahir as contribuições



originaes, novas ou simplesmente bem expostas, quer das theses propriamente ditas, quer dos trabalhos apresentados, dando logar a que o candidato demonstre intelligencia e preparo especializado, facilitando por essa forma o julgamento da Congregação.

**Art. 65** — Após a defesa de cada these, cada membro da commissão examinadora attribuirá uma nota ao candidato, justificando-a, se quizer, e immediatamente cada professor enviará ao presidente da Congregação uma cedula, assignada e datada, indicando o nome do candidato e a nota conferida á prova.

**Art. 66** — As provas praticas serão feitas sobre questões sorteadas de momento, entre certo numero de pontos previamente escolhidos pela Congregação, facilitada aos candidatos a consulta de livros ou documentos, a juizo da commissão eleita para essas provas.

§ 1.º — A Congregação elegerá uma commissão de quatro membros para dirigir e acompanhar as referidas provas, findas as quaes a commissão apresentará minucioso relatorio sobre a prova pratica de cada candidato, com indicação das notas attribuidas pelos diversos examinadores.

§ 2.º — A commissão fornecerá á Congregação todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre taes provas.

**Art. 67** — Logo depois de terminadas as provas praticas, haverá uma sessão especial da Congregação, antecedendo ás provas oraes, na qual se procederá á leitura do relatorio constante do artigo anterior e ao julgamento das referidas provas, na forma do art. 65.

**Art. 68** — A prova oral, destinada a demonstrar cultura intellectual, conhecimento da materia sorteada e boas qualidades de exposição, será feita perante a Congregação e, se possivel, por todos os candidatos no mesmo dia.

§ unico — Após a prova oral de cada candidato, proceder-se-á ao respectivo julgamento, como dispõe o art. 65, considerado inhabilitado o candidato que não preencher o tempo regulamentar.

**Art. 69** — O ponto será sorteado pelo primeiro candidato de cada turma, 24 horas antes, na presença do director, de dois professores, pelo menos, e dos candidatos, lavrando de tudo o secretario acta circunstanciada, da qual constarão o ponto sorteado, os nomes dos candidatos presentes e a affirmação de que a cada um foi entregue o enunciado do ponto sorteado.

§ **unico** — Se, passados 30 minutos da hora marcada, não estiverem presentes todos os candidatos da turma e nenhum houver requerido adiamento, dar-se-á ponto aos que comparecerem, ficando os ausentes excluídos do concurso.

**Art. 70** — A nota attribuida ás provas será indicada pelos gráus de 0 a 10.

**Art. 71** — Ao fim de cada sessão de julgamento, o director, auxiliado por um professor, fará a verificação do numero de cédulas recebidas e as recolherá em envolvero fechado, lavrando-se acta em livro especial, assignada pelo director e por tres professores, guardadas as cédulas em logar apropriado.

**Art. 72** — Acabadas as provas de todos os candidatos, em sessão publica da Congregação, que se effectuará no dia em que se realizar a ultima prova do concurso, proceder-se-á á apuração final, pela forma em seguida prescripta.

§ **1.º** — Nessa sessão, o director, auxiliado pelo vice-director, e, na falta deste, por um professor escolhido pela Congregação, fará, depois de excluídos os votos dos professores que hajam faltado a qualquer das provas, em primeiro logar a apuração da nota média alcançada pelos candidatos em cada prova e, a seguir, a da nota média final, isto é, a média das médias das provas parciaes, e dessa apuração será lavrada acta em livro especial, nas condições previstas pelo regimento.

Para achar a média, sommar-se-ão os numeros correspondentes aos votos dados, dividindo-se a addição pelo numero de professores que houverem votado.

§ **2.º** — Nas Congregações para julgamento de concurso e nas commissões de arguição de theses, orientação e finalização de provas praticas, só poderão funcionar os professores cathedromaticos.

**Art. 73** — Havendo professores cathedromaticos da materia em concurso, serão elles obrigatoriamente membros das commissões examinadoras, salvo impedimento legal.

**Art. 74** — Serão publicas todas as provas prestadas pelos candidatos.

**Art. 75** — Só serão habilitados para o provimento dos cargos de professor cathedratico os candidatos que alcançarem média final superior a 7 (sete)

**Art. 76.** — Se nenhum candidato satisfizer essa condição, o director communicará o facto ao Governo, por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, pedindo autorização para contractar, no paiz, ou no estrangeiro, profissional de reconhecida competencia, para reger a cadeira, pelo prazo de dois annos, ao cabo dos quaes será aberto novo concurso, excluidos do contracto os livres docentes da cadeira vaga.

§ unico — Este contracto dependerá de approvação do ministro da Justiça e Negocios Interiores.

**Art. 77** — Os candidatos que não forem auxiliares do ensino e que alcançarem média superior a 5 (cinco), serão nomeados livres docentes.

**Art. 78** — Terminado o concurso, o director da Faculdade communicará ao Governo, por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, o nome do candidato escolhido, que será o que tenha obtido maior média, afim de ser nomeado nas condições que o regimento prevê.

§ 1.º — No caso de dois ou mais candidatos haverem obtido rigorosamente a mesma média, a Congregação enviará ao Governo os seus nomes, afim de que escolha o professor cathedratico.

§ 2.º — Nos concursos de livre docente e de cathedratico de Medicina Publica, as arguições das theses serão feitas perante a Congregação por uma commissão de quatro doutores em medicina, eleita pela mesma Congregação, na sessão em que se reunir para approvar as inscrições.

§ 3.º — A commissão dirigirá e acompanhará as provas practicas, findas as quaes apresentará minucioso relatorio sobre a prova de cada candidato, com indicação das respectivas notas attribuidas pelos diversos examinadores, com character informativo.

§ 4.º — O processo e julgamento desses concursos, em tudo mais, obedecerão aos preceitos do regimento.

§ 5.º — Da commissão farão parte os professores da cadeira.

**Art. 79** — Serão lavradas em livro proprio as actas de sessões de concurso.

**Art. 80** — Aos candidatos não escolhidos é facultado recorrer para o Departamento Nacional do Ensino, podendo dar, por telegramma, communicação do recurso ao ministro da Justiça e Negocios Interiores.

**Art. 81** — Dentre os membros da Congregação, serão eleitos dois para substituírem os da comissão examinadora, na arguição dos candidatos.

**Art. 82** — O titulo de livre docente será obtido mediante concurso prestado perante a Congregação, com as seguintes provas:

I, defesa de uma these de livre escolha;

II, prova pratica;

III, dissertação de 50 minutos sobre ponto tirado á sorte, com antecedencia de 24 horas, entre os de uma lista secreta approvada pela Congregação.

**Art. 83** — O concurso de livre docente e seu julgamento obedecerão, no que fôr applicavel, ás regras relativas ao concurso para professores cathedrauticos.

**Art. 84** — Aos candidatos á livre docencia, que tiverem obtido media final inferior a 7 (sete), não será conferido o respectivo titulo e, só passados dois annos, poderão ser admittidos a novo concurso, não podendo nesse periodo concorrer á vaga de professor cathedrautico.

## TITULO VI

### Regimen escolar

#### CAPITULO I

##### Da matricula

**Art. 85** — Effectuar-se-á a matricula nos 15 dias antecedentes á abertura dos cursos, de 11 ás 13 horas, annunciada por editaes, affixados na secretaria e publicados pela imprensa.

§ 1.º — Nos tres ultimos dias do prazo, guardar-se-á nella a ordem alphabetica.

§ 2.º — A matricula poderá ser requerida e effectuada por procurador com poderes especiaes.

§ 3.º — Effectuada que seja, em caso algum será restituída a respectiva taxa.

**Art. 86** — Para requerer matricula no primeiro anno, deverá provar o candidato:

- I, idade de 16 annos completos;
- II, identidade de pessoa, mediante a respectiva caderneta;
- III, idoneidade moral, attestada por um professor da Faculdade ou por duas pessoas conceituadas;
- IV, approvação em exame vestibular;
- V, certificado do pagamento da taxa de matricula;
- VI, classificação, no exame vestibular, dentro do numero maximo de matriculas annualmente fixado, ou prova de que algum dos classificados nesse numero não se matriculará, de modo a haver vaga;
- VII, quitação da taxa de matricula, salvo sendo um dos beneficiados com o direito de tel-a gratuitamente, nos termos do art. 239 do dec. n. 16.782-A.

**Art. 87** — Durante o mez de fevereiro, o director proporá ao ministro da Justiça e Negocios Interiores a fixação do limite annual para as matriculas do primeiro anno do curso, tendo em vista as possibilidades da efficiencia do ensino.

§ 1.º — Approvada a proposta pelo Ministerio da Justiça, dentro do numero fixado serão permittidas as matriculas.

§ 2.º — As matriculas se farão na rigorosa ordem da classificação dos candidatos approvados em exame vestibular, salvo o disposto no parographo seguinte ou a occurrencia de vagas por qualquer motivo, entre os classificados no numero fixado, que poderão ser preenchidas pelos collocados na ordem successiva dos approvados.

§ 3.º — Entre os approvados no exame vestibular, terão preferencia para a matricula, independente da ordem de classificação e letras, os bachareis em sciencias e letras.

**Art. 88** — Para a matricula em qualquer dos outros annos do curso, deverão os alumnos apresentar requerimento, instruido com o certificado de approvação em todas as cadeiras do anno anterior e com o recibo de pagamento da respectiva taxa.

**Art. 89** — Será permittida aos alumnos que dependerem de uma só materia de um anno, a matricula nessa materia e a matricula no anno seguinte.

§ **unico** — Neste caso, deverá o alumno juntar ao requerimento o certificado de que só depende de uma materia e o recibo de pagamento das taxas de matricula dessa materia e das do anno seguinte.

**Art. 90** — Dentro de dez dias após a matricula, o estudante receberá um cartão de identidade, assignado pelo director, contendo os dizeres necessarios para que seja reconhecido como alumno da Faculdade, e trazendo no verso o processo de formação das medias para os exames finais.

**Art. 91** — Haverá uma só época para o exame vestibular, que será de 16 a 26 de março, e duas para exames de todas as materias do curso, começando a primeira em 1.º de dezembro e terminando improrogavelmente a 31 do mesmo mez, e a segunda em 2 de março e terminando improrogavelmente a 15 do mesmo mez.

§ **1.º** — Não poderá continuar o curso o alumno que fôr reprovado seis vezes.

§ **2.º** — A data do inicio dos exames só poderá ser adiada na forma prevista neste regimento.

§ **3.º** — Em caso de grande affluencia de examinandos, o director antecipará para 25 de novembro o inicio dos exames de primeira época.

**Art. 92** — A inscripção para exames effectuar-se-á nos dez dias precedentes áquelle em que os mesmos devem começar, cumprindo ao candidato provar haver pago a taxa e ter a frequencia exigida por este regimento.

§ **unico** — A data da abertura da inscripção será annunciada por edital, affixado na Faculdade e publicado em jornal de grande circulação, com 15 dias de antecedencia.

**Art. 93** — O candidato a exame vestibular deverá apresentar os seguintes documentos:

- I, attestado de identidade e de vaccinação anti-variolica;
- II, certificado de approvação final nas materias do 5.º anno do curso secundario, passado pelo Collegio Pedro II, pelos institutos congeneres, equiparados, ou pelos que tenham obtido juntas de exames, na forma prescripta em lei;

III, recibo do pagamento da taxa de inscripção para este exame.

§ **unico** — O candidato que tiver certificado de curso gymnasial completo, feito no estrangeiro, authenticado pela autoridade consular brasileira e acompanhado de prova official de que o titulo exhibido é aceito pelos estabelecimentos de ensino superior do paiz que o expediu para a respectiva matricula, poderá inscrever-se no exame vestibular, apresentando certificado de approvação, alcançado nos termos do n. II deste artigo, em exames de portuguez, geographia do Brasil e historia patria.

**Art. 94** — O exame vestibular comprehenderá prova escripta e prova oral.

§ **unico** — Este exame será julgado por uma commissão de cinco professores, escolhida pelo director entre os da propria Faculdade, que não tenham leccionado particularmente qualquer das materias que o constituem, sob a presidencia do vice-director ou de um professor designado, na falta d'elle, pelo director.

**Art. 95** — Os alumnos approvados no exame vestibular, que não possam obter matricula, em virtude da limitação estabelecida no regimento, poderão conseguil-a em outra escola congenera, desde que haja vaga, na forma do art. 87, § 2.º

**Art. 96** — No dia determinado para encerramento da inscripção, o secretario lavrará em seguida á ultima o respectivo termo, que será tambem assignado pelo director.

**Art. 97** — Feito o encerramento, organizará o secretario, por ordem alphabetica, a lista geral dos candidatos inscriptos e mandará affixal-a no logar apropriado.

Para a prova oral, remetterá diariamente á commissão julgadora a relação dos que devem ser chamados ao exame e de mais alguns supplentes para as faltas occurrentes.

**Art. 98** — O numero de examinandos que devem compor as turmas de prova escripta e oral, bem como o dos supplentes, será determinado pelo presidente da banca, de accordo com esta e com a conveniencia do serviço.

**Art. 99** — O exame vestibular versará sobre litteratura, especialmente do Brasil, historia universal e do Brasil, e philosophia.

**Art. 100** — A prova escripta será prestada perante tres examinadores, designados pelo presidente da respectiva commissão, sobre materia e pontos tirados á sorte.

**Art. 101** — A chamada para esses exames será pela ordem da lista respectiva, sendo prohibida a troca de logares entre examinandos.

**Art. 102** — O examinando que não comparecer a qualquer das provas, só poderá ser novamente chamado, em caso de molestia, provado por attestado medico, com firma reconhecida por tabellião, e se o requerer antes de prestar exame a ultima turma.

**Art. 103** — A prova escripta durará no maximo uma hora e 30 minutos e nella será observada a mais rigorosa incommunicabilidade entre os examinandos e vedada a consulta de notas ou livros de qualquer especie, sendo, desde logo, considerado inhabilitado o examinando que proceder de modo contrario.

**Art. 104** — Tres dias antes do começo dos exames, a commissão julgadora, a convite do secretario da Faculdade, se reunirá em uma das salas do estabelecimento, para designar o examinador, que deverá fazer a arguição sobre cada disciplina, na prova oral, e organizar os pontos sobre que deverão versar as provas escriptas e oraes.

E' defeso dar a conhecer aos candidatos os pontos organizados.

§ 1.º — Formuladas as relações dos pontos, o secretario da Faculdade mandará organizar tantas urnas, quantas forem as materias, sobre que deverão versar os exames, e em cada uma dellas collocará cédulas por elle rubricadas e numeradas, em correspondencia com o numero de pontos de cada relação, devendo as urnas ser apresentadas á commissão julgadora, nos dias de exames.

§ 2.º — O ponto para a prova escripta, sorteado pelo primeiro examinando da turma chamada para o dia, servirá para toda ella e não voltará mais para a urna; mas os pontos sorteados pelos examinandos em prova oral, cada um de per si, findos os exames do dia, voltarão para as urnas para os sorteios dos dias subsequentes.

**Art. 105** — Para a prova escripta, o examinando receberá da commissão julgadora folha e meia de papel, rubricada pelo presidente, destinada a meia folha a receber apenas data e assignatura, sendo ambas entregues ao secretario, que lhes dará o mesmo numero de ordem, enviando as provas á commissão para o julgamento e, terminado este, a ellas reunirá as meias folhas.

**Art. 106** — As provas escriptas serão julgadas pela commissão plena, após a terminação dos trabalhos do dia. A' pro-



porção que cada prova fôr lida por um dos examinadores, attribuir-lhe-á cada um delles a nota que merecer, graduando-a de 0 a 10, apurando o presidente a média e lançando-a na mesma prova.

§ 1.º — No julgamento desta prova terão muito em conta os examinadores, não somente o assumpto, mas tambem a correcção da lingua vernacula.

§ 2.º — Cada examinador escreverá a sua nota na propria prova do candidato, com a gradação que julgar merecer.

§ 3.º — Depois de terem todos os membros da commissão posto a sua nota, verificarão a nota media, sendo esta a nota da prova escripta, que servirá para o julgamento final.

§ 4.º — A nota final obtida na escripta, será repetida na meia folha de assignatura de cada candidato, nesta sendo tambem lançadas as notas de prova oral e o resultado final do exame.

**Art. 107** — A prova oral consistirá na exposição pelo examinando de um ponto sorteado no acto e na arguição successiva por tres examinadores, sobre cada uma das disciplinas mencionadas no art. 99 e sobre a prova escripta.

**Art. 108** — Cada examinador arguirá pelo tempo que lhe parecer necessario, não podendo exceder de quinze minutos.

**Art. 109** — O julgamento deste exame se fará por votação nominal, apurada pelo presidente da respectiva commissão. O presidente lançará na prova escripta de cada examinando a nota do resultado final, determinada pela maioria de votos da commissão, nota essa que será — approvado ou reprovado, com a designação do grau — e, em seguida, assignará o julgamento.

§ **unico** — Não terá voto o presidente.

**Art. 110** — Concluido o julgamento de cada turma de prova oral, serão as provas enviadas ao secretario, que, á vista das notas nellas exaradas, lavrará o termo de julgamento que será assignado pela commissão examinadora.

**Art. 111** — Em caso algum accumulará o candidato o exame vestibular com o do primeiro anno do curso juridico.

**Art. 112** — O alumno pagará em março a taxa de matricula e a 1.ª prestação de frequencia, pagando a 2.ª desta em setembro.

**Art. 113** — Por occasião da matricula, communicará o alumno á secretaria a sua residencia, e, depois, as suas mudanças eventuaes.

**Art. 114** — No dia determinado para se encerrarem as matriculas, escreverá o secretario, em seguida ao ultimo termo, o do encerramento, que será assignado tambem pelo director. Encerradas as matriculas, nenhum alumno mais será a ellas admitido, salvo o caso de exames de segunda época após o encerramento, e o de força maior, a juizo da Congregação.

**Art. 115** — Finda a inscripção, mandará o secretario organizar uma lista geral dos matriculados em cada um dos annos, com declaração de filiação e naturalidade, e a fará imprimir para ser distribuida pelos professores e enviada ao Departamento Nacional do Ensino, ao Governo e aos estabelecimentos federaes de instrucção superior.

**Art. 116** — E' nulla a matricula feita com documento falso. O que por tal meio a obtiver ou tentar obter nesta Faculdade ou em qualquer outra, além da perda da taxa e do castigo que merecer em face do Codigo Penal, incorrerá na pena academica que lhe applicar a autoridade competente.

## CAPITULO II

### Da frequencia e dos exames

**Art. 117** — A frequencia ás aulas é obrigatoria, e o alumno que der 30 faltas não poderá prestar exame na primeira época.

§ **unico** — Em caso de falta collectiva dos alumnos, cumpre ao professor declarar na caderneta a materia que deveria ser explicada na lição do dia, a qual será considerada como explicada.

**Art. 118** — A frequencia será verificada por meio da chamada em cada aula, pelo bedel respectivo, que notará em sua caderneta os ausentes, chamada essa que será fiscalizada pelo professor.

**Art. 119** — Em caso nenhum poderão os professores relevar as faltas dadas pelos alumnos.

**Art. 120** — As aulas serão dadas tres vezes por semana, no minimo, e o professor poderá solicitar da Congregação o augmento dellas, se assim julgar necessario ao desenvolvimento do curso.

**Art. 121** — O professor terá direito de chamar á lição os alumnos e de submettel-os a outros exercicios escolares. As notas que lhes attribuir influirão no exame final, podendo propôr á

mesa examinadora a melhoria da nota de aprovação dos alumnos que tiverem dado boas lições durante o anno, provadas pelos assentamentos em sua caderneta. Será considerado como tendo faltado á aula, o alumno que comparecer depois da chamada, assim como o que se retirar antes de finda a lição, sem licença do professor.

**Art. 122** — Cada curso deverá constar de 30 lições, no minimo, não sendo permittido suspender os trabalhos por motivos alheios á Faculdade.

**Art. 123** — Cada lição deverá durar 50 minutos.

**Art. 124** — Para se verificar a presença do professor ou livre docente e lhes testemunhar a frequencia, ao fim de cada lição ser-lhe-á apresentada pelo bedel uma caderneta, authenticada pela secretaria, onde o mesmo bedel fará a indicação do numero da lição professada, da data e do numero dos alumnos presentes. O docente verificará a exactidão das indicações feitas, mencionará a materia do ponto explanado do programma e encerrará o termo com sua assignatura ou rubrica.

**Art. 125** — Os trabalhos escolares, que começarão no primeiro dia util de abril e terminarão em 14 de novembro, serão interrompidos, durante a segunda quinzena de julho, considerada de férias.

**Art. 126** — Durante a primeira quinzena de fevereiro, os professores enviarão ao director os programmas de suas cadeiras, para o anno lectivo entrante, sendo os mesmos immediatamente remettidos á commissão de docencia, eleita no anno anterior, afim de sobre elles emittir o seu parecer, apresentando-o na sessão do primeiro dia util de março. Approvados os programmas nessa sessão, com ou sem emendas porventura propostas no parecer, o director providenciará para a sua impressão em folhetos, independentemente de concorrência de modo que fiquem promptos e entregues na secretaria até o dia 25 de março.

§ **único** — Se até o dia 15 de fevereiro algum professor não tiver enviado o seu programma, nem houver officiado communicando adoptar o do anno anterior, a commissão resolverá o assumpto propondo a adopção desse programma anterior, ou o de outro instituto official, ou ainda um outro por ella organizado.

**Art. 127** — A abertura dos cursos não poderá ser adiada, senão em caso de calamidade publica, reconhecida pela Congregação e approvada pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ **unico** — São considerados de férias escolares os períodos de 15 a 31 de julho e de 1.º de janeiro ao último de fevereiro.

**Art. 128** — As comissões examinadoras de cada matéria se comporão de tres membros, cada uma, sendo presidente sempre um professor cathedratico, e examinadores professores cathedraticos e livres docentes da matéria.

§ **unico** — Não havendo professores cathedraticos, nem livre-docentes da matéria, serão nomeados cathedraticos ou livre-docentes de outras matérias, de accordo com a ordem estabelecida para as substituições dos professores.

**Art. 129** — As comissões examinadoras serão organizadas pelo director.

§ **unico** — Organizará também o director o horario dos exames, tendo em attenção que não deverão funcionar nas mesmas horas bancas diversas em que haja sido incluido um mesmo professor.

**Art. 130** — Sempre que o numero de alumnos impossibilitar a conclusão dos exames no periodo regulamentar, é obrigado o director a constituir mesas examinadoras supplementares, compostos dos mesmos ou de outros examinadores, nos termos regimentaes.

**Art. 131** — O presidente da mesa examinadora providenciará sobre a substituição de examinadores, nos casos de impedimento ou suspeição.

**Art. 132** — Na organização das comissões examinadoras, indicará sempre o director, para presidil-a, um professor cathedratico mais antigo que os demais examinadores, salvo na de que fizer parte, á qual presidirá.

**Art. 133** — Os candidatos a exame deverão dirigir um requerimento ao director, apresentando:

- I, certidão de approvação nas matérias anteriores, segundo a ordem do programma official, salvo sendo candidatos á inscripção para exame do primeiro anno, caso em que deverão apresentar certidão de approvação em exame vestibular;
- II, prova de identidade de pessoa;
- III, quitação das taxas de frequencia e de exame, salvo sendo da classe dos gratuitos;
- IV, attestado de vaccina anti-variolicã e de não soffrer molestia contagiosa.

§ **unico** — Ficam dispensados dos documentos relativos aos numeros I, II e III, os alumnos matriculados, sendo os de numeros II e IV, exigidos somente na inscripção para o primeiro exame, que tiverem de prestar nesta Faculdade.

**Art. 134** — Além dos documentos a que se refere o art. 133, os candidatos a exame, matriculados nesta Faculdade, juntarão seu cartão de matricula e certidão de frequencia, fornecida pela secretaria nos termos do art. 117

§ 1.º — Afim de apurar a frequencia necessaria aos exames dos alumnos matriculados nesta Faculdade, a secretaria, todos os mezes, até o dia 5 de cada um, fará a verificação dos comparecimentos e faltas de cada alumno no mez anterior. A' vista das cadernetas de ponto, organizará o quadro dos mesmos comparecimentos e faltas, para, depois de receber o *visto* do director, ser collocado em um quadro negro, nos corredores lateraes do edificio.

§ 2.º — Nos dez dias seguintes ou até o dia 15 de cada mez, poderão os alumnos reclamar contra o excesso de faltas ou diminuição de comparecimentos, que lhes tenham sido contados, resolvendo o director ditas reclamações, á vista desse quadro e depois de informar a secretaria.

§ 3.º — No fim do anno, de 15 a 20 de novembro, será feita a apuração final dos comparecimentos e faltas de cada alumno, pela somma constante dos quadros mensaes, accrescida das que se verificarem de 1 a 14 de novembro, dando somente a secretaria a certidão de frequencia, á vista desse quadro geral e depois de ter sido o mesmo authenticado com o *visto* do director.

§ 4.º — Todo o serviço de apuração dos comparecimentos e faltas, tanto nas apurações mensaes, como na final, será feito pelos amanuenses, sob a direcção, vigilancia e responsabilidade do secretario.

**Art. 135** — Logo que tiver sido encerrada a inscripção, o secretario organizará, por ordem alphabetica, a lista dos alumnos inscriptos, que será affixada, no logar do costume, e diariamente enviará á mesa examinadora a lista dos alumnos a serem chamados nesse dia, incluindo os supplentes.

**Art. 136** — Cada turma terá o numero de examinandos que a commissão indicar, podendo ser alterado de accordo com as exigencias do serviço.

**Art. 137** — O alumno que faltar a qualquer prova, será chamado de novo na mesma época, se justificar, perante o director, ouvida a comissão examinadora, motivo attendivel de sua falta, não podendo, porém, ser chamado duas vezes na mesma época.

**Art. 138** — Em cada cadeira haverá duas provas, uma escripta e outra oral.

**Art. 139** — No dia designado para a prova escripta, presente toda a comissão examinadora, collocar-se-ão em uma urna tiras de papel, convenientemente dobradas, contendo cada uma dois numeros correspondentes a artigos do programma official da materia, um da primeira metade e outro da segunda.

**Art. 140** — O primeiro alumno da turma tirará da urna um dos papeis e o entregará ao presidente da comissão, que, lendo em voz alta os numeros, verificará os artigos do programma correspondentes ás mesmas, formulando, em seguida, o professor da cadeira duas questões sobre cada um dos pontos sorteados, as quaes serão objecto da prova escripta da turma.

**Art. 141** — As questões formuladas pelo professor de cadeira serão escriptas em um quadro negro, á vista de todos os examinandos.

**Art. 142** — As turmas de prova escripta serão organizadas de modo a permittir rigorosa fiscalização por parte do professor, nunca excedendo de 30 alumnos, devendo aquelle permanecer na sala, emquanto ella durar.

O ponto sorteado servirá para toda a turma.

§ **unico** — E' terminantemente prohibido ao professor ausentar-se da sala, ainda que por momentos.

**Art. 143** — E' vedado aos alumnos ter consigo ou consultar papeis, notas ou livros, salvo de legislação não commentada ou annotada; é-lhes outrosim prohibido communicar-se entre si. O transgressor será impedido de continuar a prova e não será admittido á prova oral, pena esta que será imposta pelo professor, dando do facto conhecimento ao director.

**Art. 144** — As provas escriptas serão lançadas em uma folha de papel rubricada pelo professor e ao alumno será fornecida meia folha mais, tambem rubricada, na qual lançará a data e assignatura; uma e outra receberão na secretaria o mesmo numero de ordem, sendo entregues ao professor para o julgamento, somente as provas.

**Art. 145** — As notas dadas pela commissão examinadora, serão expressas pelos algarismos de 0 a 10.

**Art. 146** — Julgadas as provas escriptas, a ellas serão anexadas as meias folhas, em que existirem as assignaturas, e serão apresentadas á mesa examinadora para o exame oral.

**Art. 147** — Findas as provas escriptas, terão inicio as oraes, que serão publicas.

**Art. 148** — A arguição na prova oral da primeira época será feita sobre ponto sorteado no momento, tirado de uma lista approvada pela Congregação abrangendo toda a materia leccionada, devendo cada ponto versar sobre tres partes distinctas do programma.

§ 1.º — Nos exames de segunda época, a prova oral comprehenderá a materia de todo o programma. O ponto sorteado para arguição versará sobre quatro partes do programma, no minimo.

§ 2.º — Nos exames de primeira época a arguição, na prova oral, durará 20 minutos para cada examinador e, nos de segunda época, 30 minutos.

**Art. 149** — Terminados os exames do dia, proceder-se-á ao julgamento.

**Art. 150** — O julgamento dos exames será feito com a nota média das provas prestadas.

§ 1.º — Será attribuido a cada prova o grau de zero a dez, sendo considerado approvado o alumno que reunir o numero de pontos, que dê, para media final, grau não inferior a quatro, na primeira época, e a cinco na segunda.

§ 2.º — Será considerado approvado simplesmente o alumno que tiver media de quatro a cinco, na primeira época, e de cinco a seis, na segunda; approvado plenamente, quando a média fôr de seis a nove, na primeira época, e de sete a nove, na segunda; approvado com distincção, quando fôr de dez.

A' nota accrescentar-se-á o grau de approvação.

§ 3.º — Achar-se-á a média pelo criterio fixado no art. 106, § 1.º, alinea segunda.

**Art. 151** — A reprovação em uma ou mais cadeiras, não importa a perda do exame das outras do anno.

**Art. 152** — Será considerado reprovado o alumno que desistir do exame oral, após havel-o iniciado, ou antes, depois de tirar o ponto.

**Art. 153** — O resultado do julgamento dos exames finais será lançado na prova escripta pelo presidente e assignado por toda a mesa, lavrando o secretario, em livro proprio, um termo, que a mesa tambem assignará.

**Art. 154** — O alumno terá direito de articular a suspeição ou incompatibilidade do professor nos exames, ou a de qualquer dos membros da mesa examinadora, devendo fundamenta-la e proval-a em petição dirigida á Congregação dentro de tres dias, a contar da data da organização da mesa examinadora. A Congregação, ouvido o professor, decidirá de plano.

**Art. 155** — O alumno que, feita a prova escripta, não terminar na mesma época o exame da cadeira, será obrigado a repetil-a na época em que se apresentar novamente a exame.

**Art. 156** — A segunda época de exames começará a 2 de março, terminando a 15 do mesmo mez.

**Art. 157** — Só poderão comparecer a exame de segunda época os alumnos que tenham sido reprovados em uma só materia do curso nos exames de primeira época e os que não tenham podido, por motivo de molestia, prestar exames da primeira época.

**Art. 158** — Aos candidatos a exame de segunda época será exigido na inscripção:

- I, attestado de idoneidade moral;
- II, conhecimento do pagamento da taxa de frequencia, relativa a uma, a algumas ou a todas as cadeiras do anno;
- III, certificado de approvação do exame vestibular para esta Faculdade;
- IV, transferencia regular de outra Faculdade official ou equiparada;
- V, certificado de approvação em todas as cadeiras do anno anterior, ou de que ao candidato apenas falta a cadeira do anno, na qual deseja inscrever-se;
- VI, conhecimento do pagamento da taxa de exame.



§ 1.º — Os requisitos dos numeros I, II, III e IV não serão exigidos dos candidatos, que são ou foram alumnos da Faculdade, mas o do numero IV será exigido do candidato, quando, transferido para outra Faculdade, volte a continuar aqui os seus estudos.

§ 2.º — Em vez do certificado de approvação, exigido no numero V, deverão os alumnos matriculados, que não se inscreverem para exame na primeira época, apresentar certidão da sua matricula, e os que, inscriptos para exame nessa época, nella não o prestarem, certidão desta sua inscripção.

§ 3.º — O transferido de Faculdade official ou equiparada, que pretender exame de todas as cadeiras, deverá provar não haver prestado exame na primeira época, na Faculdade de onde vier, e pagará a taxa de exame, como matriculado, e não a de frequencia.

**Art. 159** — Serão só permittidas transferencias de uma escola para outra no periodo de 1.º de janeiro a 30 de março, não sendo, entretanto, permittidas no ultimo anno escolar.

§ 1.º — As transferencias só podem ser feitas entre estabelecimentos officiaes ou equiparados.

§ 2.º — A guia de transferencia deve especificar se o alumno prestou exame na primeira época, se deixou de prestar por motivo de força maior, se foi reprovado em uma cadeira apenas ou se deixou de se apresentar a exame da mesma, quaes as cadeiras em que tenha sido approvado até o pedido de transferencia, relativa ao anno ultimo de que tenha prestado exame, se foi suspenso e por quanto tempo, a patentear, emfim, toda a sua vida escolar.

**Art. 160** — O exame da segunda época constará de provas escripta e oral, nas quaes serão observadas as disposições sobre os exames de primeira época, tanto quanto applicaveis.

§ **unico** — Versará a prova oral sobre quatro pontos do programma, inclusive a parte não explicada.

**Art. 161** — Do mesmo modo que nos exames de primeira época (art. 136) cada turma terá o numero de examinandos que a commissão indicar e que poderá ser alterado de accordo com as exigencias do serviço.

**Art. 162** — O julgamento será feito como no da primeira época.

## TITULO VII

### Da habilitação dos diplomados por Faculdades estrangeiras

**Art. 163** — Os que exhibirem diploma conferido por Faculdade official estrangeira, authenticado pelo consul do Brasil, e valido para o exercicio da profissão no paiz onde estudaram, poderão revalidal-o nesta Faculdade, para o fim de gozarem dos direitos conferidos as seus alumnos pelas Faculdades brasileiras, mediante previa inscripção para exame, na segunda quinzena de agosto.

**Art. 164** — A inscripção dependerá de requerimento á Congregação, no qual o candidato declare filiação, naturalidade e residencia, acompanhado dos documentos exigidos no artigo anterior, certidão de idade e de folha corrida, obtida no logar de seu domicilio.

§ **unico** — Deferido o requerimento pela Congregação, o candidato, recebendo aviso do secretario, deverá, dentro do prazo de cinco dias, tornar effectiva a inscripção em livro apropriado, exhibindo para isso o conhecimento do pagamento das taxas estabelecidas no regimento.

**Art. 165** — No dia seguinte ao da inscripção, á hora previamente designada pelo secretario, em presença deste e do director, o candidato tirará á sorte tres cadeiras de direito positivo patrio, dentre as do curso e escolherá theses para a sustentação oral.

§ **unico** — As theses consistirão em uma dissertação de livre escolha do candidato sobre a materia de uma e em tres proposições, pelo menos, sobre cada uma das outras duas cadeiras sorteadas e serão escolhidas pelo candidato dentre as dez questões, formuladas pelos professores em exercicio, no começo do anno lectivo para defeza de theses.

**Art. 166** — Feito o sorteio e escolhida a these, o director convocará a Congregação, afim de designar dia e hora para a apresentação dellas e nomear uma commissão de tres professores, que as tem de examinar e approvar.

**Art. 167** — A commissão, no prazo de tres dias, contados do recebimento das theses, apresentará o seu parecer por escripto ao director, afim de que este o faça constar ao examinando.

§ **unico** — Se não se conformar com o parecer da commissão, poderá o examinando recorrer, dentro de 24 horas, em requerimento ao director.

Este immediatamente convidará os tres professores mais antigos, entre os que não tiverem feito parte da commissão, para que a sós, sem intervenção do director, tomem conhecimento do recurso e resolvam a questão definitivamente.

**Art. 168** — Approvadas as theses, será restituído um dos exemplares ao examinando, que o mandará imprimir a expensas suas, entregando ao secretario 80 exemplares, no prazo de vinte dias. O frontispicio dellas deve indicar simplesmente o objecto e fim com o nome do autor.

**Art. 169** — Recebidas as theses impressas, o director convocará a Congregação para proceder ao sorteio, em sessão publica, dos professores que devem constituir a commissão examinadora, composta de cinco professores, um de cada anno, além de dois supplentes.

§ **unico** — Se as theses impressas não estiverem conformes ao original approvado, não consentirá o director que sejam defendidas, convidando o autor a reformal-as e reimprimil-as á sua custa, dentro do prazo que lhe marcar.

Se as alterações indicarem má fé, o director levará o facto ao conhecimento da Congregação, que deliberará se por isso deve logo recusar a revalidação requerida.

**Art. 170** — O director marcará dia e hora para as provas, as quaes serão publicas, em lingua vernacula, arguindo cada examinador por meia hora, a começar pelo mais moderno.

§ **1.º** — Finda a arguição pelos cinco professores e a sustentação das theses pelo examinando, será este submittido a provas praticas do processo civil e commercial e do processo criminal, pelos respectivos professores, sobre pontos propostos no momento.

As provas praticas não poderão durar mais de meia hora, com cada examinador.

§ **2.º** — Terminadas as provas, retirar-se-ão da sala o examinando e os assistentes, entrando a Congregação a julgar immediatamente, a portas fechadas.

O julgamento se fará por lista assignada e concluirá sómente pela approvação ou reprovação, intervindo nelle todos os pro-

fessores, que houverem sido presentes ás provas, de começo a fim. O secretario lançará incontinenti o resultado no respectivo livro, por termo, que será por todos subscripto.

O empate na votação implicará approvação.

**Art. 171** — Approvado o candidato, o director marcará dia e hora para receber delle a promessa egual á formula latina exigida para os alumnos desta Faculdade e depois de proferida, em resposta, a formula tambem latina respectiva, mandará lavrar a apostilla de que trata o artigo subsequente.

**Art. 172** — A approvação dará logar á apostilla no titulo ou diploma, o qual será restituído ao candidato. A apostilla será lançada pelo secretario, por elle e pelo director assignada, registrada em livro especial e sujeita ao pagamento das taxas estabelecidas na tabella annexa a este regimento.

**Art. 173** — Das theses impressas, o director remetterá pelo menos cinco exemplares ao Governo e ao Departamento Nacional do Ensino, e á Faculdade de Direito de Recife, tantos quantos bastem para distribuição por todos os professores dalli, ficando alguns exemplares archivados na bibliotheca.

**Art. 174** — O interessado que, além da revalidação do seu titulo para exercer os misteres do seu gráu, pretender o diploma de doutor ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes, se sujeitará, nos dias indicados pelo director e nas épocas proprias, ao exame de todas as disciplinas do curso e, para gráu de doutor, á defesa de theses.

## TITULO VIII

### Da defesa de theses

**Art. 175** — O bacharel em sciencias juridicas e sociaes, por alguma Faculdade official ou equiparada, que quizer obter gráu de doutor, requererá ao director que o mande inscrever para defesa de theses. Instruirá o requerimento com a carta de bacharel ou documento em original que a supra, justificada a impossibilidade da apresentação do original, e folha corrida, obtida no logar do seu domicilio.

**Art. 176** — A inscripção para a defesa de theses só poderá effectuar-se dentro dos primeiros quinze dias posteriores ao inicio dos trabalhos do anno lectivo.

**Art. 177** — No principio deste, os professores em exercicio enviarão ao secretario uma relação de dez questões sobre as materias de suas cadeiras.

§ 1.º — Estas questões, approvadas pela Congregação, serão numeradas e transcriptas pelo secretario em livro especial, a qualquer tempo franqueado aos candidatos ao doutoramento.

§ 2.º — Dentre ellas, escolherá o doutorando aquellas sobre que pretenda escrever suas proposições.

**Art. 178** — O requerimento para a inscripção será entregue ao secretario, que dará recibo ao portador, declarando o nome do pretendente, os documentos apresentados e o dia da entrega.

**Art. 179** — Feita a inscripção, o director convocará a Congregação, afim de designar dia para a apresentação das theses e dissertação, e nomear uma commissão composta de tres professores, que as examine e approve.

**Art. 180** — As theses consistirão em tres proposições, pelo menos, sobre cada materia do curso, e serão entregues na secretaria, em duplicata, bem como a dissertação.

**Art. 181** — A commissão a que se refere o artigo 179, no prazo de tres dias, contados do recebimento das theses, apresentará o seu parecer por escripto ao director, afim de que este o faça constar ao doutorando.

**Art. 182** — Se não se conformar com o parecer da commissão, poderá o doutorando recorrer dentro de 24 horas, em requerimento ao director. Este, immediatamente, convidará os tres professores mais antigos, entre os que não tiverem feito parte da commissão, tomando elles conhecimento do recurso e resolvendo a questão definitivamente, sem votar o director.

**Art. 183** — Approvadas as theses e a dissertação, será restituído um dos exemplares ao doutorando, que o mandará imprimir a expensas suas, entregando ao secretario 50 exemplares, no prazo de vinte dias. O frontispicio dellas deve indicar simplesmente o seu objecto e fim, com o nome do autor.

**Art. 184** — Recebidas as theses pelo secretario e communicado immediatamente ao director, será convocada a Congregação para proceder, em sessão publica, ao sorteio dos professores que devem compor a commissão examinadora.

Esta commissão constará do director, de cinco professores sorteados, um de cada anno, e do de medicina publica, sorteando-se tambem dous supplentes.

**Art. 185** — O director marcará dia e hora para defesa das theses.

**Art. 186** — A dissertação será lida pelo doutorando, na primeira hora, e entregue logo ao presidente do acto. Sobre ella arguil-o-á, se quizer, o professor mais antigo.

**Art. 187** — Cada examinador arguirá durante meia hora, começando o mais moderno.

**Art. 188** — Se as theses e a dissertação, depois de impressas, não estiverem conformes ao original approvedo, o director não consentirá que sejam defendidas, e convidará o seu autor a reformal-as e reimprimil-as á sua custa, dentro do prazo que lhe for marcado.

**Art. 189** — Se as alterações indicarem má fé, o director levará o facto ao conhecimento da Congregação, que resolverá, adiando ou recusando a defesa de theses.

**Art. 190** — Se forem dous ou mais os doutorandos, logo que se concluir o sorteio dos professores para arguentes do primeiro, proceder-se-á ao sorteio da commissão examinadora do segundo, pelo modo já estabelecido.

**Art. 191** — Concluidos os trabalhos determinados nos artigos anteriores, o director mandará affixar no logar do costume e publicar pela imprensa edital em que se declare o dia da defesa de theses de cada candidato, as quaes fará distribuir pelos membros da commissão.

§ unico — A defesa de theses se realizará no oitavo dia posterior ao sorteio dos examinadores, ou no immediato, se aquelle for feriado.

**Art. 192** — No dia e hora determinados, os professores se dirigirão á sala que for designada, precedidos do director, com

as insignias de seu gráu, e, subindo todos ao doutoral, o director tomará o primeiro assento, seguindo-se os professores cathedaticos e livres docentes, na ordem de antiguidade.

**Art. 193** — Em seguida, o candidato será introduzido na sala pelo porteiro. Recebido á porta pelo secretario, este o acompanhará ao logar que lhe estiver reservado. O tempo de cada arguição será marcado por uma anpilheta de meia hora.

**Art. 194** — Terminada a defesa de theses, sairão da sala o doutorando e os assistentes, e, fechadas as portas, os examinadores e o presidente do acto procederão ao julgamento, por lista assignada, cujo resultado o secretario lançará no respectivo livro por termo, que será por todos subscripto. Na declaração do resultado final, o secretario usará de uma destas formulas: **approved com distincção, approved plenamente, approved simplesmente, reprovado.**

**Art. 195** — No dia seguinte ao da defesa das theses do primeiro doutorando, ou no immediato se aquelle fôr feriado, será arguido e julgado o segundo, e assim por deante até o ultimo.

**Art. 196** — O doutorando approved deverá antes de receber o gráu, entregar na secretaria da Faculdade 80 exemplares impressos de suas theses e dissertação.

**Art. 197** — O director remetterá ao Governo e ao Departamento Nacional do Ensino, pelo menos cinco desses exemplares, e á Faculdade de Direito de Recife um numero sufficiente para que possam ser distribuidos por todos os professores, ficando alguns archivados na bibliotheca.

**Art. 198** — A approvação simples não impedirá a collação de gráu. Fica, todavia, salvo ao doutorando o direito de defender novas theses, prevalecendo neste caso a nota do segundo julgamento.

**Art. 199** — O que fôr reprovado, somente poderá ser admitido a novo acto dois annos depois.

**Art. 200** — Terminadas as provas do ultimo candidato, será conferido o gráu de doutor em Direito a todos os approveds, em dia previamente designado e com o mesmo cerimonial do titulo XI deste regimento.

## TITULO IX

### Da policia academica

**Art. 201** — O alumno que perturbar o silencio ou proceder incorrectamente na aula, impedindo o bom andamento da mesma, será chamado á ordem pelo professor que, não sendo attendido, o fará retirar da sala, communicando o facto ao director.

**Art. 202** — Recebendo a communicação, o director mandará vir o accusado á sua presença, autoal-o-á e, feito o necessario inquerito, em que servirá de escrivão um dos amanuenses, designado pelo director, applicará ao alumno a pena estabelecida para o caso nas leis em vigor, se fôr sua a competencia, porquanto, nos casos das letras d) e e) do art. 244 do decreto n.º 16.782-A, deverá remetter o inquerito e todo o processado ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do director geral do Departamento Nacional do Ensino.

**Art. 203** — Se o acto censurado ou a perturbação da ordem houver sido no edificio da Faculdade, mas fóra das aulas, qualquer professor ou empregado administrativo poderá leval-o ao conhecimento do director, que procederá pela forma determinada na lei, reprehendendo simplesmente ao culpado nos casos de menor importancia e instaurando processo pela forma estabelecida no artigo anterior, nos casos graves.

**Art. 204** — Nos casos de reprehensão publica, lavrar-se-á termo assignado pelo secretario, pelo director e dois professores, constando do mesmo termo a presença do reprehendido.

**Art. 205** — Proceder-se-á pela mesma forma dos artigos 201 a 204, se a perturbação se der durante os trabalhos de exames ou qualquer acto da Congregação.

**Art. 206** — Nos casos em que o culpado fôr alumno que já tenha concluido o curso e a pena fôr a de suspensão, o gráu somente lhe será collado depois de passado o prazo da suspensão imposta e, se já o tiver recebido, ser-lhe-á detido o diploma, durante o mesmo prazo.

**Art. 207** — Quando, além desses factos ou por causa delles, houver damno material para o predio ou moveis da Faculdade, além das penas disciplinares, será o culpado condemnado á indemnisação do prejuizo, não se considerando cumprida a pena emquanto não fôr satisfeita a mesma indemnisação.



**Art. 208** — Os empregados administrativos, inclusive o secretario, o bibliothecario e os amanuenses, estão sujeitos a processo nas condições estabelecidas para os alumnos.

**Art. 209** — Quando houver desaparecimento de qualquer objecto das differentes secções da Faculdade, o respectivo chefe deverá communicar o facto, immediatamente, ao director, que mandará proceder ao inquerito necessario e fará proceder contra o autor ou autores do facto, na forma das leis em vigor.

§ **unico** — Quando, por motivo de demora do respectivo chefe da secção em fazer a communicação, fôr impossivel descobrir o autor ou autores do desaparecimento, é o mesmo chefe responsavel pela indemnisação do valor do objecto desaparecido.

**Art. 210** — Os alumnos que, dentro ou fóra do edificio da Faculdade, por actos, palavras ou escriptos, ou qualquer outro meio, praticarem ou dirigirem injurias ao director ou a qualquer membro do corpo docente, serão punidos com a pena de suspensão, como determina a lei, por um a dois annos.

§ **unico** — Se aggredirem, dentro ou fóra do estabelecimento, ao director ou aos professores, além das penas de direito commum, serão privados de matricula não somente nesta, como em qualquer outra Faculdade do paiz.

**Art. 211** — De todos os julgamentos por infracção a este regimento e ás leis do ensino superior, menos quando a pena applicada fôr a de reprehensão publica ou particular, haverá recurso voluntario da parte interessada para o ministro da Justiça e Negocios Interiores.

**Art. 212** — O alumno que, chamado á presença do director, não attende immediatamente, será coagido a fazel-o. Para isso, o director dará ordem escripta ao secretario e este, acompanhado de um amanuense, intimará o alumno pela segunda vez; não se dispondo o culpado a acompanhal-o no mesmo momento, será lavrado auto de desobediencia, assignado por duas testemunhas, se se recusar a fazel-o o mesmo alumno.

**Art. 213** — No caso de desobediencia e resistencia, a pena será aggravada, devendo ser de suspensão até seis mezes, no caso em que tivesse de ser de reprehensão, e augmentada da terça parte, no caso em que devesse ser de suspensão.

**Art. 214** — Se os factos forem praticados por pessoa extranha á Faculdade, o director communicar-o-á ás autoridades competentes, afim de procederem de accordo com a lei. Além disto, o director prohibirá, por tempo certo ou indeterminado, a entrada do culpado no edificio da Faculdade.

**Art. 215** — Os empregados, que praticarem qualquer facto contrario á ordem ou faltarem com o devido respeito ao director ou a qualquer membro do corpo docente, estarão sujeitos ás penas de reprehensão publica, suspensão ou demissão, conforme a gravidade do facto.

**Art. 216** — Nos casos de urgencia, o director agirá immediatamente, como julgar mais acertado e, em todos elles, convocará a Congregação, para scientificar-a dos factos e das providencias tomadas.

## TITULO X

### Da posse, licenças, faltas e substituições dos professores

**Art. 217** — A posse dos professores cathedrauticos se effectuará perante a Congregação, em sessão solenne, especialmente convocada, salvo quando o ministro da Justiça e Negocios Interiores queira concedel-a perante si ou autorisal-a perante o director geral do Departamento Nacional do Ensino.

**Art. 218** — Reunida a Congregação, no dia designado para a posse, o secretario convidará o novo professor a tomar logar á direita do director. Em seguida, lido o decreto de nomeação, prestará o nomeado o compromisso legal, lavrando o secretario o competente termo, que será assignado pelo director, pelo empossado e pelos professores presentes.

§ **único** — Antes da posse será conferido ao nomeado o grau de doutor em Direito, se antes já o não tiver recebido, como tambem aos demais candidatos que houverem obtido no concurso. aprovação de média superior a cinco.

**Art. 219** — As licenças aos professores e auxiliares do ensino serão concedidas de accordo com a legislação geral em vigor.

**Art. 220** — Na falta ou impedimento dos professores cathedrauticos, serão chamados pela ordem de antiguidade, na forma da lei, livres docentes da materia.

**Art. 221** — Não havendo livre docente nas condições legais, serão chamados pela ordem de antiguidade:

I, os cathedrauticos da mesma materia;

II, os cathedrauticos das outras materias, de accordo com a maior affinidade dellas entre si.

**Art. 222** — Nenhum cathedrautico poderá ser chamado a reger mais de uma cadeira extranha á sua, salvo caso de resusa de todos os demais.

§ **unico** — Quanto aos livres docentes, nenhum delles poderá ser indicado para reger officialmente mais de uma cadeira.

## TITULO XI

### Da collação de gráu e dos diplomas

**Art. 223** — Far-se-á a collação de gráu em sessão solenne da Congregação, salvo o disposto no artigo 231.

**Art. 224** — O dia da collação de gráu será marcado pelo director e annuciado pela imprensa.

**Art. 225** — Para esta sessão serão convidados todos os professores, inclusive os em disponibilidade, jubilados, honorarios e livres docentes, autoridades superiores federaes, estaduaes e municipaes, consules e outros representantes de paizes estrangeiros, associações scientificas e litterarias, instituições de ensino superior e pessoas de elevada posição social.

**Art. 226** — Será permittido aos bacharelados dar todo o realce á solennidade.

**Art. 227** — Terá começo a solennidade com a leitura dos nomes de todos os alumnos que terminaram o curso e respectivo gráu de approvação no ultimo anno.

**Art. 228** — Terminada a leitura a que se refere o artigo antecedente, terá a palavra o orador da turma, escolhido pela maioria dos graduandos, o qual pronunciará um discurso allusivo ao acto, previamente submettido á censura do director, no qual terminará pedindo lhe seja collado o gráu e aos demais graduandos da turma.

**Art. 229** — Presentes os candidatos, o primeiro chamado lerá a formula da promessa exigida para o gráu e que será:

**Ego..... promitto me, semper principiis honestatis inhoerentem, mei gradus numeribus perfuncturum atque operam meam in jure patrocinando, justitia exequenda et bonis moribus proecipendis, nunquam causae humanitatis defuturum.**

Cada um dos outros candidatos fará a sua promessa, dizendo: **Idem spondeo.**

Feita a promessa pelo primeiro candidato, o director dirá:

**En igitur, munera tui gradus exercere liceat, Sit tibi voluntas infensa malo, intellectus errori. Sustine pro justitia certamina, custodi legem atque in ea exequenda, semper rationem et publicum bonus perspecta habeas.**

Em seguida, pondo sobre a cabeça do candidato a borla da Faculdade, recitará a formula seguinte:

**Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Eu.....director (ou professor) da Faculdade de Direito de São Paulo, em virtude da autoridade que me concedem as leis em vigor, confiro ao sr. ....o gráu de.....em sciencias juridicas e sociaes.**

Chamados os demais candidatos, irá collocando a borla sobre a cabeça de cada um delles, dizendo: **Idem ao sr. ....**

**Art. 230** — Terminada a cerimonia da collação, que será por todos assistida de pé, responderá ao discurso do orador da turma o paranymphe, que será sempre um professor da Faculdade, eleito pela maioria dos graduandos.

**Art. 231** — Aos graduandos, que não quizerem receber o gráu com solennidade, será elle conferido pelo director, em seu gabinete, na presença de mais dous professores, pelo menos, em dia posterior ao em que fôr conferido o em sessão solenne. Todavia, em casos extraordinarios, em que haja justo motivo ou força maior, a juizo do director, poderá este conceder o gráu simples antes do solenne, ao alumno que provar taes condições.

**Art. 232** — A collação de gráu de doutor aos approvados em defesa de theses e aos que forem nomeados professores cathedrauticos, professores honorarios ou livres docentes, obedecerá ao ceremonial de costume.

§ 1.º — O doutorando poderá escolher um lente para paranympho; hypothese em que o ceremonial comportará um discurso do doutorando, analogo á solennidade, em que concluirá pedindo o gráu, e um outro do paranympho, apresentando-o ao director.

O discurso do doutorando será previamente examinado pelo director, que eliminará o que nelle houver de inconveniente.

§ 2.º — Em seguida, depois de ouvir do doutorando a promessa regimental, o director, repetindo a formula consagrada, lhe ornará o dedo com o anel e conferirá o gráu, pondo-lhe a borla sobre a cabeça e revestindo-o do capello.

A formula da collação do gráu de doutor será a mesma que a do gráu de bacharel.

§ 3.º — O doutorando poderá pedir dispensa das solennidades.

**Art. 233** — De cada acto de collação de gráu se lavrará um termo.

**Art. 234** — O distinctivo do gráu de bacharel é um anel de rubi, ladeado de dous brilhantes, tendo gravadas no aro, proximo do engaste, de um lado a balança e de outro a taboa da lei. Os bachareis podem usar beca, de accordo com o figurino adoptado.

Os distinctivos de gráu de doutor são o anel acima descripto, com um rubi circumdado de brilhantes, a borla e o capello. O doutor pode tambem usar beca, igual a dos bachareis.

§ 1.º — Os professores cathedrauticos usarão beca, conforme figurino tradicional, e os livres docentes a mesma beca, com cinturão encarnado.

§ 2.º — Os professores terão assento no doutoral, por ordem de antiguidade de nomeação, seguindo-se os livres docentes, na mesma ordem.

**Art. 235** — Aos bachareis e doutores será conferido diploma, impresso em pergaminho á sua custa, com dizeres indicados neste regimento, diploma que lhes assegurará as regalias e vantagens attribuidas nas leis.

**Art. 236** — O graduando, antes de requerer a collação de gráu, pagará na thesouraria da Faculdade a taxa respectiva, constante da tabella annexa (ns. XIII e XIV da annexa ao Decreto n.º 16.782-A), juntando á sua petição a quitação da mesma taxa.

## TITULO XII

### Da revista e da memoria historica

**Art. 237** — A Faculdade manterá uma revista annual, a cargo da commissão de redacção e publicações, tendo como redactor chefe o director. Por intermedio da bibliotheca, será promovida a permuta da revista com periodicos da mesma natureza, do paiz e do estrangeiro.

**Art. 238** — A revista occupar-se-á de assumptos juridicos e da vida da Faculdade durante o anno, inclusive a memoria historica e o relatorio do secretario.

**Art. 239** — O preço de venda da revista será fixado pelo director, gozando os alumnos da reducção de 50%, não podendo cada alumno adquirir mais de um exemplar, que levará o nome do adquirente.

**Art. 240** — A secretaria e os professores deverão ministrar ao redactor da memoria historica todas as informações que elle solicitar.

A memoria historica deverá ser lida á Congregação e approvada, antes da sua inserção na revista.

## TITULO XIII

### CAPITULO I

#### Do pessoal administrativo

**Art. 241** — Na Faculdade haverá os seguintes funcionarios:

1 secretario,  
1 thesoureiro,  
1 bibliothecario,  
4 amanuenses,  
10 bedeis,  
1 porteiro,  
10 serventes.

§ **unico** — O numero de amanuenses, bedeis e serventes poderá ser alterado pela Congregação, por proposta do director, de accordo com o orçamento annual.

**Art. 242** — Os cargos de secretario e bibliothecario só poderão ser desempenhados por bachareis em direito.

**Art. 243** — Os funcionarios administrativos tomarão posse de seus cargos perante o director, lavrando o secretario o termo respectivo no livro competente.

## CAPITULO II

### Da secretaria

**Art. 244** — A secretaria, com excepção dos domingos e dias feriados, estará aberta das nove ás quinze horas, desde o dia da abertura até o do encerramento dos trabalhos do anno lectivo.

**Art. 245** — Poderá o director prorogar as horas de expediente da secretaria pelo tempo preciso.

**Art. 246** — A secretaria, além dos necessarios para expediente, terá os seguintes livros:

- I, para os termos de posse do director, dos professores, livres docentes e funcionarios;
- II, para o registro dos titulos do pessoal do estabelecimento;
- III, para a matricula em cada um dos annos e inscripção de exames;
- IV, para os termos de exames;
- V, para o registro de diplomas, cartas, licenças ou titulos, expedidos pelo estabelecimento;
- VI, para os termos de defesas de theses;
- VII, para os concursos;
- VIII, para os termos de admoestação e outras penas impostas aos alumnos;
- IX, para os termos de advertencia e suspensão dos membros do corpo docente e empregados do estabelecimento;
- X, para apontamento das faltas dos professores;

- XI, para apontamento das faltas dos empregados;
- XII, para inventario dos moveis do estabelecimento;
- XIII, para lançamento dos livros e papeis entregues pela secretaria á bibliotheca;
- XIV, para lançamento do inventario do archivo;
- XV, para registro de licenças concedidas pelo Governo;
- XVI, para termos de collação de gráu.

**Art. 247** — Além dos livros enumerados, poderá o director por si, por deliberação da Congregação ou por proposta do secretario, crear os que julgar convenientes ao serviço.

**Art. 248** — A entrada na secretaria não é facultada aos alumnos, nem a pessoas extranhas ao estabelecimento, senão com licença do respectivo chefe.

**Art. 249** — O pessoal da secretaria constará de um secretario, amanuenses e bedéis.

**Art. 250** — Compete ao secretario:

- I, fazer ou mandar fazer a escripturação da secretaria, e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes;
- II, archivar todos os papeis officiaes, mandando no fim de cada anno encadernar os avisos e ordens do Governo;
- III, copiar ou mandar copiar em livro proprio, com titulos distinctos, o inventario do material da secretaria, das aulas, dos exames, e em geral de tudo o que disser respeito ao serviço do estabelecimento, exceptuando somente o que pertencer á bibliotheca;
- IV, exercer a policia, não só dentro da secretaria, fazendo sair os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como, em geral, em todas as dependencias do estabelecimento, fiscalizando o serviço dos empregados, afim de dar circumstanciadas informações ao director;
- V, fazer expedir a correspondencia do director, inclusive os officios de convocação para as sessões da Congregação;



- VI, comparecer ás sessões da Congregação, cujas actas lavrará;
- VII, abrir e encerrar, assignando-os com o director, todos os termos referentes a concurso e inscrições para matricula e exames dos alumnos;
- VIII, lavar e assignar com o director todos os termos, não só de gráu, como de posse dos empregados;
- IX, lavar os termos de posse do director, professores e livres docentes;
- X, lavar os termos de exames;
- XI, fazer a folha de vencimento do director e do corpo docente e pessoal administrativo, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte;
- XII, organizar, sob as ordens do director, até o dia 25 de cada mez, o orçamento das despesas do estabelecimento para o mez seguinte;
- XIII, providenciar quanto ao asseio do edificio;
- XIV, encarregar-se de toda a correspondencia do estabelecimento, que não fôr da exclusiva competencia do director;
- XV, informar, por escripto, todas as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do director ou da Congregação;
- XVI, lançar e subscrever todos os despachos da Congregação;
- XVII, prestar nas sessões da Congregação as informações que lhe forem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra, quando julgar conveniente;
- XVIII, encerrar diariamente o ponto dos empregados da secretaria, notando a hora do comparecimento e da retirada dos que o fizerem, antes de terminar o expediente.

**Art. 251** — Os actos do secretario ficam sob a immediata inspecção do director, a quem explicará o motivo de suas faltas.

XVIII, encerrar diariamente o ponto dos empregados

**Art. 252** — O secretario é o chefe da secretaria e são-lhe subordinados não só os empregados desta, como tambem os outros subalternos do estabelecimento.

**Art. 253** — Na ausencia do director, nenhum dos empregados poderá abandonar o serviço antes de terminar a hora do expediente, sem consentimento do secretario, ao qual dará os motivos porque precisa retirar-se, afim de que este, quando comparecer o director, lhe faça a necessaria communicação.

### CAPITULO III

#### Da bibliotheca

**Art. 254** — A Faculdade manterá a sua bibliotheca, destinada especialmente ao uso do corpo docente e dos alumnos, a qual continuará franqueada a todas as pessoas decentes, que alli se apresentarem.

**Art. 255** — A bibliotheca será de preferencia augmentada em livros, mappas, memorias e quaesquer impressos ou manuscritos relativos ás sciencias professadas no estabelecimento.

**Art. 256** — A Congregação elegerá, na primeira sessão do anno, uma commissão de tres professores, para promover, dentro da verba annual assignada em orçamento, a compra de livros, dando preferencia ás obras juridicas e sociaes, litteratura, historia e geographia nacionaes.

O pagamento das contas dos livreiros só será processado após o visto da commissão.

**Art. 257** — Haverá na bibliotheca um livro em que se inscreverão os nomes das pessoas que fizerem donativos de obras, com indicação do objecto destas.

**Art. 258** — A bibliotheca estará aberta nos dias uteis, das nove ás quinze horas e, havendo necessidade, a juizo do director, ou por deliberação da Congregação, tambem das vinte ás vinte e duas horas.

§ **unico** — Nos dias em que se reunir a Congregação, houver exames, concurso ou defesa de theses, a bibliotheca só se fechará terminados esses trabalhos.

**Art. 259** — Haverá na bibliotheca quatro catalogos:

- I, o das obras, pelas especialidades de que tratam;
- II, o das obras, pelos nomes de seus autores;
- III, o dos dictionarios;
- IV, o das publicações periodicas.

**Art. 260** — O segundo será organizado de modo que, em frente do nome pelo qual cada autor é mais conhecido, se achem indicadas as suas obras existentes na bibliotheca.

**Art. 261** — O terceiro comprehenderá todos os glossarios, vocabularios e encyclopedias, com discriminação das especialidades, ainda que incluidos em outros catalogos.

**Art. 262** — No quarto se mencionarão revistas, theses, bibliographias, memorias, relatorios e quaesquer impressos de caracter periodico.

**Art. 263** — Os livros da bibliotheca serão encadernados e terão, inclusive os folhetos, impressos e manuscritos, o carimbo do estabelecimento.

**Art. 264** — Em hypothese nenhuma sairão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscritos.

**Art. 265** — Haverá na bibliotheca um livro de registro das obras que forem sendo adquiridas, com indicação da data da entrada e do numero de volumes.

**Art. 266** — No recinto da bibliotheca propriamente só terão ingresso o corpo docente e os empregados do estabelecimento. Para os estudantes e mais consultantes, haverá uma sala contigua, onde estarão, em logar apropriado, os catalogos necessarios, e as mesas e cadeiras para commodidade dos leitores.

**Art. 267** — O pessoal da bibliotheca constará de bibliothecario, amanuense, bedel e dois serventes.

**Art. 268** — Ao bibliothecario cumpre:

I, conservar-se na bibliotheca, enquanto estiver aberta;

II, cuidar da conservação das obras;

III, organizar os catalogos especificados no artigo 259, segundo o systema em uso nas bibliothecas mais adiantadas, e de accordo tambem com as instrucções que a congregação ou o director do estabelecimento lhe transmittir;

IV, observar e fazer observar o regimento em tudo que lhe disser respeito;

V, communicar diariamente ao director as occorrenças que se derem na bibliotheca;

- VI, apresentar o orçamento mensal das despesas da bibliotheca;
- VII, propôr ao director, por si ou por indicação dos professores, a compra de obras e a assignatura de jornaes, dando preferencia ás publicações periodicas sobre materias ensinadas no estabelecimento e procurando sempre completar as obras e colleções existentes;
- VIII, evitar duplicatas desnecessarias e manter a conveniente harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;
- IX, providenciar para que as obras sejam immediatamente presentes a quem as pedir;
- X, fazer observar o maior silencio na sala de leitura, providenciando para que se retirem os perturbadores da ordem, recorrendo ao director, quando desattendido;
- XI, apresentar mensalmente ao director um mappa dos leitores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixaram de o ser, por não existirem; outrosim, uma relação das obras que, mensalmente, entrarem para a bibliotheca, acompanhando-a de noticia, embora perfunctoria, do assumpto de cada obra;
- XII, organizar e remetter annualmente ao director um relatorio dos trabalhos da bibliotheca e do estado das obras e moveis, propondo as modificações suggeridas pela pratica;
- XIII, encerrar diariamente o ponto dos empregados da bibliotheca, notando a hora do comparecimento e da retirada dos que o fizerem e antes de terminar a hora do expediente;
- XIV, dar noticia ao director das novas publicações estrangeiras, para o que se munirá dos catalogos das principaes livrarias.

**Art. 269** — Organizados os catalogos da bibliotheca, serão os livros dispostos por ordem numerica, em estantes numeradas, tendo cada volume no dorso um rotulo ou cartão indicativo do numero correspondente no respectivo catalogo.

**Art. 270** — O bibliothecario, de cinco em cinco annos, reorganizará os catalogos, afim de nelles incluir as publicações accrescidas.

**Art. 271** — Reorganizados, o bibliothecario os fará imprimir, com prévia autorisação do director, para serem enviados ao Governo, ao Departamento Nacional do Ensino, ao corpo docente e aos empregados graduados de todos os estabelecimentos do ensino superior, archivando um exemplar na secretaria.

## CAPITULO IV

### Dos amanuenses e outros empregados

**Art. 272** — Cumpre aos amanuenses fazer todo o trabalho de escripturação determinado pelo secretario ou bibliothecario, cabendo ao mais antigo da secretaria archivar os papeis, segundo as instrucções que receber.

**Art. 273** — Cumpre ao porteiro ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas ordenadas; cuidar do asseio interno da casa, empregando para esse fim os serventes designados; receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos á secretaria e expedil-os ou entregal-os ás partes, quando assim fôr ordenado; zelar da conservação dos moveis e objectos que estiverem fóra da secretaria ou da bibliotheca; entregar ao secretario uma relação delles, e executar quaesquer ordens relativas ao serviço, dadas pelo director ou pelo secretario.

O porteiro deverá residir no edificio da Faculdade, quando possivel.

**Art. 274** — Aos bedeis cumpre manter o silencio nas salas e em suas proximidades, velar pela bôa ordem no edificio e fazer a chamada de alumnos em aula, verificando as faltas e communicando-as ao professor.

**Art. 275** — Ao bedel da bibliotheca, a quem incumbe guardal-a, cumpre:

- I, attender aos leitores, inscrevendo, em livro especial, seus nomes e pedidos;
- II, auxiliar nos trabalhos do expediente;

- III, fiscalizar as salas de leitura, nisto coadjuvado pelo servente, impedindo o extravio e estrago de livros;
- IV, expedir, por intermedio da secretaria, a correspondencia da bibliotheca.

## CAPITULO V

### Do thesoureiro

**Art. 276** — Ao thesoureiro, como depositario de todas as rendas e valores pertencentes á Faculdade, cumpre:

- I, arrecadar todas as taxas e consignações creadas no orçamento annual e nas resoluções da Congregação;
- II, ter sob sua guarda taxas, consignações, valores, applicando-os sem demora ao fim a que se destinarem, de accordo com o director;
- III, manter em dia, com individuação e clareza, a escripturação da thesouraria, em livro rubricado pelo director;
- IV, cooperar na elaboração do orçamento annual;
- V, fornecer ao director, na primeira quinzena de janeiro de cada anno, o balanço do movimento da thesouraria no anno anterior;
- VI, effectuar os pagamentos que estejam a seu cargo, de accordo com as ordens escriptas do director.

**Art. 277** — A thesouraria funcçãoará durante as horas de expediente da secretaria.

**Art. 278** — O thesoureiro, como funcionario federal que é, prestará na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, a fiança, a que fôr obrigado pelas leis vigentes.

**Art. 279** — O thesoureiro deverá informar por escripto ao director, no ultimo dia de cada mez, o estado da caixa.

**Art. 280** — Pedirá elle ao director, por intermedio da secretaria, a necessaria autorização para fazer despesas urgentes ou de pequena monta.

**Art. 281** — Nos casos de grande affluencia de serviço, poderá solicitar ao director um empregado que o auxilie, emquanto durar esse accumulo, e prolongar as horas de expediente.

**Art. 282** — Usará de um carimbo especial nos papeis em que tiver de pôr a sua assignatura.

**Art. 283** — Não poderá ser empossado de seu cargo, sem que tenha prestado fiança legal.

**Art. 284** — Em caso de impedimento ou licença, indicará substituto idoneo, sob sua responsabilidade.

## TITULO XIV

### Dos cursos

**Art. 285** — O curso de Direito será feito em cinco annos, pela forma seguinte:

- 1.º **anno:** Direito Constitucional; Direito Romano; Direito Civil (Parte geral e Direito de Familia);
- 2.º **anno:** Direito Civil (Direito das Cousas e das Successões); Direito Commercial (Parte geral, Sociedades e Contractos); Direito Administrativo e Sciencia da Administração.
- 3.º **anno:** Direito Civil (Direito das Obrigações); Direito Commercial (Concordatas, Fallencias e Direito Maritimo); Direito Penal (Estudo analytico e systematico do Codigo Penal e Leis modificativas);
- 4.º **anno:** Medicina Publica; Direito Penal (Processo Penal, Estatistica e Regimen Penitenciario); Direito Judiciario Civil (Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial); Direito Privado Internacional;
- 5.º **anno:** Direito Publico Internacional; Direito Penal Militar e respectivo processo; Economia Politica e Sciencia das Finanças; Philosophia do Direito.

**Art. 286** — O ensino da Theoria e Pratica do Processo Civil, Commercial e Criminal comprehenderá, além da parte theorica, um curso essencialmente pratico, em que os alumnos aprendam a redigir actos juridicos, seguir os termos de um processo e organizar a defesa de direitos.

**Art. 287** — Para o ensino das materias do curso, haverá as seguintes cadeiras:

- I, Direito Constitucional;
- II, Direito Romano;
- III, Direito Civil, 1.<sup>a</sup> cadeira;
- IV, Direito Civil, 2.<sup>a</sup> cadeira;
- V, Direito Civil, 3.<sup>a</sup> cadeira;
- VI, Direito Administrativo e Sciencia da Administração;
- VII, Direito Commercial, 1.<sup>a</sup> cadeira;
- VIII, Direito Commercial, 2.<sup>a</sup> cadeira;
- IX, Direito Penal, 1.<sup>a</sup> cadeira;
- X, Direito Penal, 2.<sup>a</sup> cadeira;
- XI, Direito Penal Militar;
- XII, Medicina Publica;
- XIII, Direito Publico Internacional;
- XIV, Direito Privado Internacional;
- XV, Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial;
- XVI, Economia Politica e Sciencia das Finanças;
- XVII, Philosophia do Direito.

**Art. 288** — Quando o objecto de uma cadeira fôr ensinado em dois ou mais annos do curso, cada professor acompanhará, nos annos immediatos, a turma que, sob sua direcção, começou o estudo da materia.

**Art. 289** — Os programmas dos cursos e summarios das lições serão impressos em folhetos e vendidos na thesouraria pelo preço do custo.

**Art. 290** — Mediante solicitação dos professores em regencia de cadeira, poderá a Congregação ordenar cursos complementares, que se realizarão de julho em diante.

**Art. 291** — Os casos omissos neste regimento serão resolvidos na conformidade das disposições da lei vigente, conforme a hypothese, nos termos do art. 280 do decr. n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925.



### Modelo de diplomas

O diploma de Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes será impresso em pergaminho e obedecerá ao modelo official, contendo os seguintes dizeres:

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faculdade de Direito de São Paulo

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Eu ..... (o nome do director e seus titulos), Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, tendo presente o termo de collação de grau de Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, conferido no dia ..... de ..... de ..... ao sr. .... ; natural de ..... filho de ..... nascido a ....., depois de ter sido approved (declarando-se a nota de approvação) em defesa de theses; e usando da autoridade que me confere o Regimento desta Faculdade, mandei passar-lhe o presente Diploma de Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, para que possa gozar de todos os direitos e prerogativas concedidos a este titulo pelas leis do Brasil.

Secretaria da Faculdade de Direito de

S. Paulo, ..... de ..... de .....

(Sello)

O Director da Faculdade,

.....

Assignatura do Doutor,

.....

O Secretario da Faculdade,

.....

(O diploma terá pendente o grande sello da Faculdade)

Quando o diploma fôr conferido em virtude de approvação em concurso, os seus dizeres se referirão a essa circumstancia, nestes termos: “*ex vi* de sua approvação em concurso, perante esta Faculdade etc...”

O diploma de bacharel será passado nos mesmos termos de doutor, **mutatis mutandis**, supprimidas as palavras: “depois de ter sido aprovado em defesa de theses”

## **FORMULAS DAS PROMESSAS PARA A POSSE**

### **Do director e do vice-director:**

Prometto respeitar as Leis da Republica, observar e fazer observar os Regulamentos, cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de director (ou vice-director).

---

### **Dos professores cathedrauticos e livres docentes:**

Prometto respeitar as Leis da Republica, observar os Regulamentos e cumprir os deveres de professor cathedrautico ou livre docente, com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

---

### **Do secretario, do bibliothecario e mais empregados:**

Prometto cumprir fielmente os deveres do cargo de

---

## **TABELLA**

São as seguintes as taxas da Faculdade:

Taxa de inscripção para exame vestibular .....	120\$000
Taxa de frequencia, por anno, paga em duas prestações semestraes .....	480\$000
Taxa de matricula .....	100\$000
Taxa de exame do curso, por anno ou materia de um anno de que tenha ficado dependente o alumno .....	100\$000
Taxa de certidão de exame vestibular .....	20\$000
Taxa de certidão de exame por anno .....	10\$000
Taxa de guia de transferencia .....	50\$000

Taxa de inscripção e exame, em defesa de these .....	300\$000
Taxa de certidão de aprovação em defesa de these .....	50\$000
Taxa de certidão de frequência por anno .....	5\$000
Taxa de certidão de aprovação em materia dependente .....	5\$000
Taxa de certidão não especificada, além da rasa de 50 rs. por linha excedente de dez:	
I — <b>verbo ad verbum</b> .....	10\$000
II — Em relatorio, por item .....	5\$000
Taxa de diploma de Doutor .....	200\$000
Taxa de diploma de bacharel em sciencias juridicas e sociaes .....	150\$000
Taxa de inscripção em exame para revalidação de di- plomas estrangeiros, por materia .....	60\$000
Taxa de certidão de revalidação de diploma de profes- sional estrangeiro .....	200\$000
Taxa de titulo de livre docente .....	100\$000
Taxa de concurso para professor ou livre docente .....	100\$000
Taxa de frequência de materia dependente, por anno .....	60\$000

As taxas são pagas, além do sello devido ao Thesouro Nacional.

---

Approved, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores,  
em 28 de março de 1929.

O director,

**Dr. A. J. PINTO FERRAZ.**

---